



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 6 de julho de 2021

Número 129

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 40/2021:

Alteração dos limites territoriais da freguesia de Boivães e da União de Freguesias de Castro, Ruivos e Grovelas, do concelho de Ponte da Barca 3

Lei n.º 41/2021:

Alteração dos limites territoriais da freguesia de Nogueira e Silva Escura, do concelho da Maia, e da freguesia de Coronado (São Romão e São Mamede), do concelho da Trofa 5

Lei n.º 42/2021:

Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Escapães e a União de Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo, pertencentes ao concelho de Santa Maria da Feira. 9

Resolução da Assembleia da República n.º 193/2021:

Recomenda ao Governo a reconstituição das NUTS III Grande Lisboa e Península de Setúbal no âmbito da NUTS II Área Metropolitana de Lisboa. . . 11

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 32/2021:

Entrada em vigor do Acordo Quadro entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre Reuniões das Nações Unidas a ter lugar na República Portuguesa, assinado em Nova Iorque, a 11 de maio de 2020 12

Aviso n.º 33/2021:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Eslovénia comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º, relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956 13

Aviso n.º 34/2021:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Reino dos Países Baixos realizado uma notificação relativa à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena, em 23 de maio de 1969 14



Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 272/2021:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura 15

Declaração de Retificação n.º 21/2021:

Retifica as assinaturas do Acórdão n.º 318/2021, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de julho de 2021. 40

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/A:

Aprova a orgânica e quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Saúde e Desporto 41





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 40/2021

de 6 de julho

Sumário: Alteração dos limites territoriais da freguesia de Boivães e da União de Freguesias de Castro, Ruivos e Grovelas, do concelho de Ponte da Barca.

Alteração dos limites territoriais da freguesia de Boivães e da União de Freguesias de Castro, Ruivos e Grovelas, do concelho de Ponte da Barca

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação administrativa territorial

Nos termos da presente lei, é definida a delimitação administrativa territorial entre a freguesia de Boivães e a União de Freguesias de Castro, Ruivos e Grovelas, do concelho de Ponte da Barca.

Artigo 2.º

Limites territoriais

Os limites administrativos territoriais entre as freguesias referidas no artigo anterior são os que constam do anexo (representação cartográfica com o novo limite) da presente lei, que dela faz parte integrante.

Aprovada em 28 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 29 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 41/2021

de 6 de julho

Sumário: Alteração dos limites territoriais da freguesia de Nogueira e Silva Escura, do concelho da Maia, e da freguesia de Coronado (São Romão e São Mamede), do concelho da Trofa.

Alteração dos limites territoriais da freguesia de Nogueira e Silva Escura, do concelho da Maia, e da freguesia de Coronado (São Romão e São Mamede), do concelho da Trofa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação administrativa territorial

Nos termos da presente lei, é definida a delimitação administrativa territorial entre a freguesia de Nogueira e Silva Escura e a freguesia de Coronado (São Romão e São Mamede), dos concelhos da Maia e da Trofa, distrito do Porto.

Artigo 2.º

Limites territoriais

Os limites administrativos territoriais entre as freguesias referidas no artigo anterior são os que constam dos anexos I (lista de coordenadas do limite administrativo) e II (representação cartográfica do limite administrativo) da presente lei, que dela fazem parte integrante.

Aprovada em 28 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 25 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 29 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(referido no artigo 2.º)

Troço	Numeração por Freguesia ¹		Coordenadas			
				X	Y	
1	13	Castêlo da Maia (S. Maria de Avioso)	Início	-37 410,25	177 727,95	
				-37 448,26	177 728,95	
				-37 460,48	177 705,35	
				-37 439,03	177 663,37	
				-37 417,58	177 621,38	
				-37 409,90	177 611,02	
				-37 388,56	177 583,13	
				-37 379,89	177 572,93	
				-37 359,22	177 549,55	
				-37 347,22	177 542,23	
			-37 348,58	177 503,66		
			-37 344,46	177 487,05		
			-37 215,63	177 637,15		
			-37 212,08	177 630,36		
		19	Nogueira e Silva Escura (Silva Escura)	Desenvolvimento	-37 205,03	177 620,85
				-37 200,14	177 613,09	
				-37 194,46	177 602,30	
				-37 190,22	177 592,19	
				-37 182,73	177 569,34	
				-37 183,35	177 530,32	
				-37 169,67	177 498,10	
				-37 159,66	177 486,76	
				-37 122,72	177 378,16	
					-37 116,21	177 289,02
		7	Coronado (S. Mamede)		-37 128,28	177 207,51
				-37 141,84	177 193,18	
				-37 159,70	177 186,82	
				-37 158,41	177 167,48	
				Final	-37 158,52	177 155,30

¹ - A numeração dos marcos aqui indicada é a constante dos próprios marcos, cuja designação (e delimitação) das freguesias neles plasmada é a anterior à reorganização territorial feita por efeitos da Lei n.º 11-A/2013. A numeração é a do marco de início de troço.



Troço	Numeração por Freguesia		Coordenadas			
				X	Y	
2	20	Nogueira e Silva Escura (Silva Escura)	Início	-37 158,52	177 155,30	
			Desenvolvimento		-37 158,52	177 155,30
					-37 159,39	177 134,78
					-37 156,05	177 108,50
					-37 143,02	177 087,54
					-37 131,43	177 069,64
					-37 132,23	177 034,10
					-37 129,97	176 986,31
					-37 129,63	176 940,02
					-37 125,39	176 915,16
		-37 126,15		176 894,02		
		-37 061,94		176 893,99		
		-37 018,74		176 894,23		
		-37 020,70		176 880,02		
		-37 025,05		176 832,85		
		-37 029,61		176 796,23		
		-37 034,28		176 772,61		
		-37 035,80		176 760,91		
		-37 045,50		176 735,25		
		-36 929,62		176 727,71		
	-36 929,68	176 755,95				
	-36 929,62	176 788,26				
	Final	-36 928,38	176 788,26			
	6	Coronado (S. Mamede)				
Troço	Numeração por Freguesia		Coordenadas			
3	21	Nogueira e Silva Escura (Silva Escura)	Início	-36 928,38	176 788,26	
			Desenvolvimento		-36 824,42	176 788,17
					-36 763,93	176 784,63
					-36 711,34	176 782,66
					-36 658,07	176 780,66
					-36 653,14	176 759,34
					-36 647,52	176 748,03
					-36 641,63	176 745,00
					-36 601,42	176 720,06
					-36 580,19	176 714,47
		-36 583,63		176 700,15		
		-36 586,24		176 689,29		
		-36 584,15		176 684,44		
		-36 556,59		176 649,87		
		-36 503,33		176 583,11		
		-36 437,32		176 553,05		
		-36 423,70		176 547,46		
		-36 400,00		176 538,27		
		5		Coronado (S. Mamede)		

ANEXO II

(referido no artigo 2.º)



114370545



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 42/2021

de 6 de julho

Sumário: Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Escapães e a União de Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo, pertencentes ao concelho de Santa Maria da Feira.

Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Escapães e a União de Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo, pertencentes ao concelho de Santa Maria da Feira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação administrativa territorial

Nos termos da presente lei, é definida a delimitação administrativa territorial entre a freguesia de Escapães e a União de Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo, do concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro.

Artigo 2.º

Limites territoriais

Os limites administrativos territoriais entre as freguesias referidas no artigo anterior são os que constam do anexo (representação cartográfica com o novo limite) da presente lei, que dela faz parte integrante.

Aprovada em 28 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

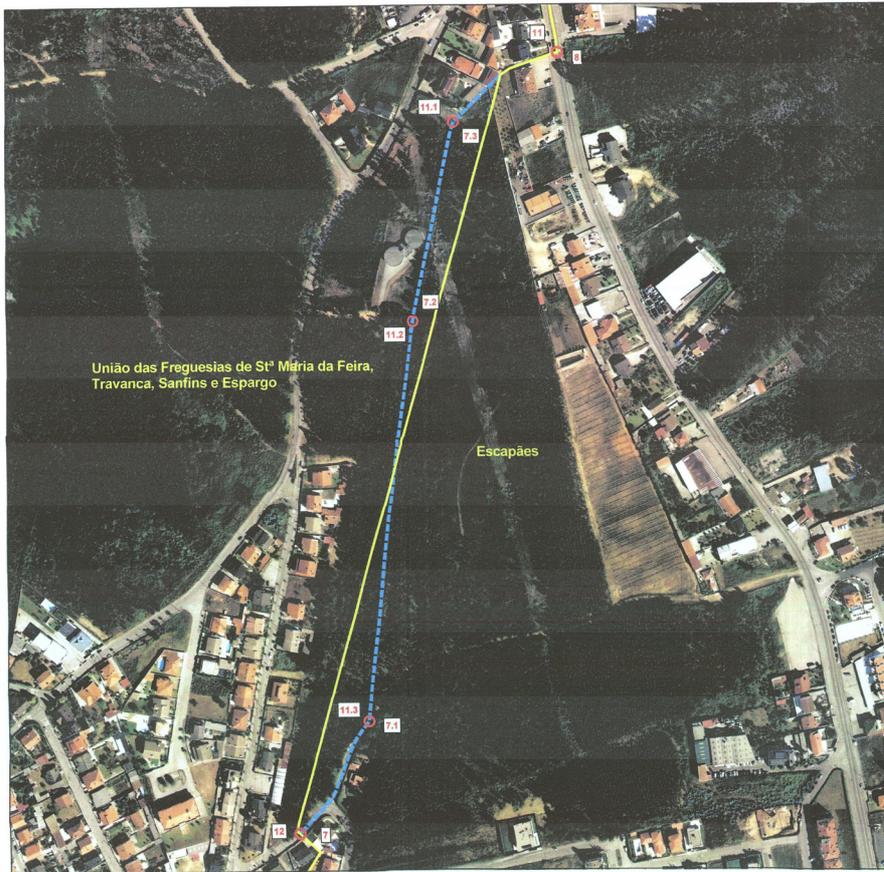
Promulgada em 25 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 29 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



Anexo 3 - Procedimento de Delimitação Administrativa

Freguesias: Escapães e União das Freguesias de Staª Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo

Susana Maria Feliciano
Assinatura do representante da Assembleia Municipal de Escapães e selo branco

[Selo]
Assinatura do representante da Freguesia de Escapães e selo branco

[Selo]
Assinatura do representante da Assembleia da União das Freguesias de Stª Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo e selo branco

Vitor Manuel dos Anjos
Assinatura do representante da Assembleia de Freguesia de Escapães e selo branco

[Selo]
Assinatura do representante do Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e selo branco

[Selo]
Assinatura do representante da Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira e selo branco

- Legenda:
- Limite Administrativo de freguesia proposto
 - Limite Administrativo CAOP atual
 - Marco de Freguesia

Ortofotomapa DGT 2018
Projeção: Transversa Mercator
Escala: 1:2.000
Datum: ETRS89/PT-TM06
Data: 6 Outubro 2020

114370586



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 193/2021

Sumário: Recomenda ao Governo a reconstituição das NUTS III Grande Lisboa e Península de Setúbal no âmbito da NUTS II Área Metropolitana de Lisboa.

Recomenda ao Governo a reconstituição das NUTS III Grande Lisboa e Península de Setúbal no âmbito da NUTS II Área Metropolitana de Lisboa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Reconstitua as NUTS III Grande Lisboa e Península de Setúbal no âmbito da NUTS II Área Metropolitana de Lisboa, restituindo a coerência organizacional e territorial existente até 2013 e a diferenciação estatística daquela Península.

2 — Inicie uma revisão mais ampla dos instrumentos estatísticos para informação regional, tendo em conta o atual referencial vigente no Eurostat, e, designadamente, que contemple a criação de um desenho de NUTS II que potencie os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento aplicáveis no território nacional.

3 — Até à conclusão da revisão prevista no número anterior, estude e diligencie o apoio junto das estruturas da União Europeia e aplique, no Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, medidas que assegurem a não diminuição do financiamento a toda a AML e propiciem acrescentados fluxos compensatórios para a Península de Setúbal através de todos os instrumentos de financiamento disponíveis, designadamente do Programa de Recuperação e Resiliência, e de outras eventuais operações integradas.

Aprovada em 9 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114366658



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 32/2021

Sumário: Entrada em vigor do Acordo Quadro entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre Reuniões das Nações Unidas a ter lugar na República Portuguesa, assinado em Nova Iorque, a 11 de maio de 2020.

Por ordem superior se torna público que a 8 de abril de 2021 as Nações Unidas receberam a notificação, por escrito e por via diplomática, do Governo português de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo Quadro entre a República Portuguesa e as Nações Unidas sobre Reuniões das Nações Unidas a ter lugar na República Portuguesa, assinado em Nova Iorque, a 11 de maio de 2020.

Por parte da República Portuguesa, o referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 91/2021, de 26 de março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2021, de 26 de março, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 26 de março de 2021.

Nos termos do seu artigo 11.º, o Acordo entrou em vigor a 8 de abril de 2021.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de junho de 2021. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

114367995



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 33/2021

Sumário: O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Eslovénia comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º, relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956.

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 2 de novembro de 2020, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Eslovénia comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º (1), relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:
A ação acima mencionada foi efetuada no dia 2 de novembro de 2020.

O Governo da Eslovénia deseja atualizar a informação da Autoridade designada para exercer as funções de Entidade Expedidora e Intermediária relativa à Convenção acima mencionada e comunica os seguintes elementos:

Original: inglês

«Javni štipendijski, razvojni, invalidski in preživninski sklad.Republike Slovenije
(Fundo Público de Bolsas de Estudo, de Apoio ao Desenvolvimento, na Invalidez e de Garantia de Alimentos da República da Eslovénia)

Dunajska cesta 20
1000 Ljubljana
Slovenia
Tel: + 386 1 4720 990
Fax: + 386 1 4345 899

Endereço eletrónico: jpsklad@jps-rs.si
Sítio Web: <http://www.srips-rs.si/>»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 942, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de setembro de 1964.

Depositou o seu instrumento de adesão à Convenção em 25 de janeiro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de fevereiro de 1965.

A autoridade nacional competente é a Direção-Geral da Administração da Justiça, que sucedeu, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, à Direção-Geral dos Serviços Judiciais.

(1) Ver Notificação depositária C.N.243.2017.TREATIES-XX.1 de 21 de abril de 2017 (Notificação referente artigo 2: Eslovénia).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de junho de 2021. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

114368001



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 34/2021

Sumário: O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Reino dos Países Baixos realizado uma notificação relativa à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena, em 23 de maio de 1969.

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 5 de novembro de 2020, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Reino dos Países Baixos realizado uma notificação relativa à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena, em 23 de maio de 1969.

A 30 de outubro de 2020, o Governo dos Países Baixos notificou o Secretário-Geral da nomeação do Professor René Lefeber e do Professor Liesbeth Lijnzaad como conciliadores nos termos do n.º 1 do Anexo à Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado a 6 de fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 3 de abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de junho de 2021. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

114368018



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 272/2021

Sumário: Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura.

Processo n.º 1161/19

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, em conformidade com o disposto no artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, doravante LTC), a organização de um processo, a tramitar nos termos do processo de fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade, com vista à apreciação, pelo Plenário, da constitucionalidade da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura.

Para fundamentar tal pedido, o recorrente alega que a norma em causa foi julgada inconstitucional no Acórdão n.º 227/2015, da 1.ª Secção, na Decisão Sumária n.º 363/2015, da 1.ª Secção, e na Decisão Sumária n.º 434/2019, da 1.ª Secção, verificando-se assim o pressuposto previsto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição.

De acordo ainda com o requerimento do Ministério Público, todas as decisões referidas transitaram em julgado.

2 — Foram notificados, nos termos conjugados do artigo 54.º e do n.º 3 do artigo 55.º da LTC, o Primeiro-Ministro e o Presidente da Assembleia da República.

O Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos.

O Presidente da Assembleia da República ofereceu igualmente o merecimento dos autos e remeteu uma nota técnica sobre os trabalhos preparatórios conducentes à aprovação da norma contida no artigo 334.º do Código do Trabalho, dando conta que a disposição em causa se mantém, no essencial, desde o Código de Trabalho de 2003.

3 — Discutido o memorando elaborado pelo Presidente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir em conformidade com o que então se estabeleceu.

II — Fundamentação

Pressupostos de cognição

4 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma que tenha julgado inconstitucional em três casos concretos.

Este preceito é reproduzido, no essencial, pelo artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, que determina pertencer a iniciativa a qualquer dos juizes do Tribunal ou ao Ministério Público, devendo promover-se a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual

é concluso ao Presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, previsto naquela Lei.

5 — O pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade formulado nos presentes autos tem por base três decisões proferidas em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Trata-se, em primeiro lugar, do Acórdão n.º 227/2015, que julgou inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, «*a interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura*».

Tendo tal julgamento sido reafirmado pelas Decisões Sumárias n.º 363/2015 e 434/2019, encontram-se reunidas as condições indispensáveis à apreciação da citada norma em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.

B. Do mérito

6 — A dimensão normativa que integra o objeto do pedido corresponde ao sentido interpretativo que, nos três casos acima mencionados, os tribunais então recorridos imputaram à conjugação do artigo 334.º do Código do Trabalho (CT) com o proémio do n.º 2 do artigo 481.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

O artigo 334.º do CT tem a seguinte redação:

«Artigo 334.º

Responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo

Por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem solidariamente o empregador e sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, *nos termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.*» (itálico aditado)

Inserido no âmbito das disposições gerais (Capítulo I) aplicáveis às sociedades coligadas (Título VI), o artigo 481.º do CSC dispõe, por seu turno, o seguinte:

«Artigo 481.º

(Âmbito de aplicação deste Título)

1 — O presente título aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações.

2 — O presente título aplica-se apenas a sociedades com sede em Portugal, salvo quanto ao seguinte:

a) A proibição estabelecida no artigo 487.º aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes;

b) Os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede em Portugal abrangem as participações delas em sociedades com sede no estrangeiro e destas naquelas;

c) A sociedade com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, seja considerada dominante de uma sociedade com sede em Portugal é responsável para com esta sociedade e os seus sócios, nos termos do artigo 83.º e, se for caso disso, do artigo 84.º;

d) A constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 488.º, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal.

A interpretação sindicada situa-se numa zona de confluência entre o *regime jurídico aplicável à relação emergente de contrato de trabalho*, decorrente do CT, e o chamado *direito das sociedades coligadas*, positivado nos artigos 481.º a 508.º-F do CSC, refletindo o modo como a articulação entre aquele e este foi estabelecida pelos tribunais comuns a partir da remissão para os «*termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais*», constante do segmento final do artigo 334.º do CT.

O artigo 334.º do CT dispõe sobre as *garantias de créditos do trabalhador em caso de incumprimento do contrato de trabalho*, estabelecendo como regime-regra aplicável ao universo das *sociedades coligadas* o da *responsabilidade solidária* do empregador e da sociedade «*que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais*».

O artigo 481.º do CSC, por sua vez, define o âmbito de aplicação do regime jurídico das sociedades coligadas, previsto nos artigos 481.º a 508.º-F do mesmo Código, subordinando-o, nos seus n.ºs 1 e 2, à verificação cumulativa de dois pressupostos essenciais.

O primeiro pressuposto respeita à *forma jurídica* dos sujeitos intervenientes na relação de coligação (n.º 1). Através dele, o legislador delimita o *âmbito formal de aplicação* do regime jurídico das sociedades coligadas (cf. Engrácia Antunes, “O âmbito de aplicação do sistema das sociedades coligadas”, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, V. II, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 95-116, p. 95), ou o seu *âmbito pessoal de aplicação* (cf. Rui Pereira Dias, “Anotação ao artigo 481.º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VII, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 15-42, p. 19), reservando-o para as relações que entre si estabeleçam «*sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações*». Por força do *princípio de tipicidade* acolhido no n.º 1 do artigo 481.º do CSC, ficam excluídas do âmbito subjetivo de aplicação do regime constante do respetivo Título VI as coligações com sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou todas as demais empresas que não tenham configuração societária, assim como empresas em nome individual, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, agrupamentos complementares de empresas, fundações e associações (Rui Pereira Dias, *Responsabilidade por exercício de influência sobre a administração de sociedades anónimas — uma análise de direito material e direito de conflitos*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 246 a 258, e Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 279).

O segundo pressuposto prende-se com o *âmbito espacial de aplicação* das normas constantes do Título VI do CSC. Sem prejuízo das exceções representadas pelos aspetos do regime das sociedades coligadas contemplados nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, o mesmo «*aplica-se apenas a sociedades com sede em Portugal*» — mais concretamente, a sociedades que tenham localizada em território nacional a sua *sede real e efetiva* (cf. Rui Pereira Dias, “Anotação ao artigo 481.º”, loc. cit., p. 24; Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Grupos de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 58; e Maria do Rosário Palma Ramalho, *Grupos empresariais e societários — incidências laborais*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 129, nota n.º 224). Através da limitação espacial determinada pela disposição *ad hoc* contida no proémio do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, o regime especialmente previsto para as sociedades coligadas deixa de ter aplicação em todas as relações de coligação nas quais uma ou mais das sociedades intervenientes se encontre sediada em país estrangeiro.

7 — A norma fiscalizada releva diretamente do modo como a remissão para os «*termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais*», constante do segmento final do 334.º do CT, foi interpretada pelas instâncias. Isto é, da circunstância de a tal remissão ter sido atribuído o efeito de limitar o *âmbito espacial* de aplicação do *regime jus-laboral* contido naquele preceito nos mesmos exatos termos em que o n.º 2 do artigo 481.º do CSC delimita espacialmente o âmbito de aplicação do *regime societário* previsto para as sociedades coligadas. Assim, a sociedade que se encontre com o empregador em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo apenas responderá solidariamente pelos créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencidos há mais de três meses, se tiver «*sede em Portugal*»; caso tenha a sua sede fora do território nacional, a sociedade que se encontre coligada com o empregador através do estabelecimento de qualquer uma daquelas relações não responderá

solidariamente com este pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado que com o mesmo haja sido estabelecida.

Saber se tal interpretação constitui a melhor interpretação, ou até a única interpretação possível, dos preceitos de direito ordinário de cuja articulação foi em concreto extraída é questão que não se coloca aqui.

Destinando-se o presente processo à apreciação da constitucionalidade da norma julgada inconstitucional nas três decisões invocadas no pedido, a interpretação que delas foi objeto apresenta-se, também aqui, como um *dado* indiscutido para o Tribunal Constitucional, encontrando-se-lhe por isso vedada a possibilidade de averiguar se a conjugação das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, admitiria interpretação diferente daquela que foi julgada inconstitucional.

É, assim, absolutamente irrelevante para o juízo a proferir nos presentes autos o facto de boa parte da doutrina entender que a autolimitação espacial decorrente do n.º 2 do artigo 481.º não implica a inaplicabilidade das normas portuguesas às relações de grupos de sociedades *intraeuropeias*, cujas sedes se encontrem situadas exclusivamente em Estados-Membros da União Europeia (cf. Rui Pereira Dias, *Pactos de Jurisdição Societários*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 504, nota n.º 1398; *Responsabilidade por exercício...*, *cit.*, pp. 285 e ss.; “Anotação ao artigo 481.º”, *loc. cit.*, p. 37; “A responsabilidade das sociedades-mãe estrangeiras no regime dos grupos: os cinzentos do acórdão Impacto Azul [TJUE, C-186/12, 20.6.2013]”, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 413 e ss.; Coutinho de Abreu, “Responsabilidade civil nas sociedades em relação de domínio”, *Scientia Iuridica*, Tomo LXI, n.º 329, p. 227; Coutinho de Abreu e Soveral Martins, “Anotação ao artigo 490.º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VII, org. Coutinho de Abreu, 2014, p. 152; Maria Ângela Soares, “A sociedade anónima europeia: sociedade de direito comunitário”, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2007, p. 742; Osório de Castro e Diogo Lorena Brito, “A concessão de crédito por uma SGPS às sociedades estrangeiras por ela dominadas [ou às sociedades nacionais indiretamente dominadas através de uma sociedade estrangeira] e o artigo 481.º, n.º 2, do C. S. C.”, *O Direito*, n.º 1, 2004; Carvalho Fernandes e João Labareda, “A situação dos acionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português”, *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 4, 2010, p. 42).

Do mesmo modo, não poderá ser ponderada aqui a tese que sufraga a inaplicabilidade da autolimitação espacial do regime jurídico das sociedades coligadas às relações de filiais em regime de participação em 100 % (cf. Rui Pereira Dias, *Responsabilidade por exercício...*, *cit.*, p. 262; Coutinho de Abreu, “Responsabilidade civil...” , *cit.*, p. 227; António Pinto Monteiro e Pedro Maia, “Sociedades anónimas unipessoais e a reforma de 2006”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, 2011, p. 221; Pedro Maia, “Tipos de Sociedades Comerciais”, *Estudos de Direito das Sociedades*, org. Jorge Coutinho de Abreu, 12.ª Edição, 2015, p. 36; Maria Ângela Soares, “A sociedade anónima europeia: sociedade de direito comunitário”, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, 2007, p. 741; Carvalho Fernandes e João Labareda, “A situação dos acionistas...” , *loc. cit.*, p. 32), ou, mais relevantemente ainda, a doutrina que, em face do segmento final do artigo 334.º do CT, sustenta que o regime-regra aí previsto, na medida em que integra a disciplina jurídico-laboral, se situa, na verdade, à margem da autolimitação das regras societárias, pelo que a remissão para os «*termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais*» deverá ser entendida como uma mera *referência pressuposta* ou *reenvio intrassistemático* de um comando jurídico-material; isto é, a orientação segundo a qual, ao referir que «*só o “presente título” [Título VI do CSC] tem a sua aplicação condicionada ao facto de as sociedades em causa terem ambas a sua sede em Portugal*», o n.º 2 do artigo 481.º do CSC restringe, afinal, o âmbito da sua própria restrição, de tal modo que «*as demais disposições, situadas fora desse Título, que regulem — ou pressuponham [...] — as relações de coligação, [têm] o seu campo de aplicação definido sem aquela restrição (ou seja, nos termos gerais)*» (Osório de Castro e Diogo Lorena Brito, “A concessão de crédito...” , *loc. cit.*, p. 145; questionando igualmente a eficácia da autolimitação espacial do n.º 2 do artigo 481.º do CSC para além das normas dos artigos 481.º a 508.º-F do CSC, *vide* Rui Pereira Dias, “As sociedades no comércio internacional”, *Miscelâneas do IDET*, n.º 5, p. 91).

Assim, o presente julgamento incidirá apenas sobre a interpretação normativa já julgada inconstitucional, segundo a qual se impede, em resultado da conjugação do artigo 334.º do CT com o artigo 481.º, n.º 2, proémio, do CSC, a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura.

É a validade constitucional desta interpretação que cabe seguidamente apreciar, não sem antes proceder a uma explicitação, breve mas necessária, do conjunto de dados que releva para a exata compreensão dos termos em que se coloca o problema de constitucionalidade.

8 — A regra de conflitos relativa ao estatuto pessoal das sociedades comerciais consta do n.º 1 do artigo 3.º do CSC, determinando a competência da «*lei do Estado em que se encontre situada a sede principal e efetiva da sua administração*». Por aplicação do comando conflitual, a lei portuguesa regula o estatuto pessoal das sociedades *com sede real e efetiva em Portugal* e ainda, pelo menos nas relações com terceiros, aquelas que tenham a sua *sede estatutária em Portugal* (parte final do n.º 1 do artigo 3.º). O estatuto pessoal das pessoas coletivas abrange «praticamente todas as questões pertinentes à constituição ou nascimento, à vida e à extinção da pessoa coletiva», compreendendo «os limites da sua capacidade, a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos, os modos de aquisição e perda da qualidade de membro da corporação e os correspondentes direitos e deveres, a responsabilidade perante terceiros da pessoa coletiva, bem como a dos respetivos membros e representantes (órgãos), e, por último, as suas eventuais transformações, dissolução e extinção» (Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 346-347). O estatuto pessoal é, deste modo, uma «denominação congregadora das diversas «matérias jurídico-societárias» que hão de assim cair sob a alçada da lei pessoal da sociedade» (Rui Pereira Dias, «Anotação ao artigo 3.º», *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2.ª edição, org. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2017, p. 78).

No domínio societário, o problema da determinação do Direito aplicável assume especial importância no âmbito da *coligação de sociedades* — conceito que designa «a junção de duas ou mais sociedades que estejam sujeitas a uma influência comum, porque uma participa na outra, ou nas demais ou porque todas elas se subordinam à orientação de uma delas ou de uma terceira entidade» (Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2007, p. 781). Com efeito, sempre que, no âmbito de uma coligação de sociedades, *sociedade dominante e sociedade dominada (participada, dependente ou agrupada)* se encontrem submetidas a leis pessoais distintas — uma portuguesa e outra estrangeira —, coloca-se, a título prévio, a questão de saber qual a ordem jurídica que, de acordo com a regra de conflitos do foro, deverá disciplinar as relações estabelecidas entre elas.

Tal questão, segundo apontado na doutrina, deverá ser respondida atendendo ao critério do *fim de proteção* das normas em causa (Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, vol. II, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 225). Assim, se os preceitos materiais cuja aplicação se prefigura, analisados à luz das considerações de política legislativa que lhes estão subjacentes, se destinarem a desempenhar no ordenamento jurídico a que pertencerem uma função normativa idêntica (ou, pelo menos, semelhante) àquela que o legislador do foro teve em vista ao criar para o âmbito societário uma regra de conflitos que elege como conexão decisiva o local onde se encontre situada a sede real e efetiva da sociedade, tais preceitos serão aplicáveis (neste sentido, sobre a influência do fim das normas materiais no âmbito do processo de qualificação, Ferrer Correia, «A codificação do direito internacional privado», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 51, 1971, p. 41).

Ora, as normas que integram o regime especialmente previsto para as sociedades coligadas têm por principal finalidade a *proteção dos interesses da sociedade dependente*, dos seus sócios minoritários e dos respetivos credores sociais. O seu escopo é o de fazer face ao risco de erosão do poder de autodeterminação económica resultante da exposição do ente subordinado à estratégia empresarial, planeamento organizativo e interesses económicos da sociedade dominante, através da concessão, quer à empresa subordinada, quer à posição jurídico-patrimonial dos respetivos sócios e credores, de uma *tutela suplementar* relativamente àquela que é oferecida pelo direito comum das

sociedades (Engrácia Antunes, “O âmbito de aplicação...”, loc. cit., p. 97). É por isso que, de acordo com a solução que deriva do *direito de conflitos*, estas normas serão aplicáveis quando integrem a *lei pessoal da sociedade dependente* (Lima Pinheiro, ob. cit., p. 226). Assim, nos casos em que a *sociedade dependente*, por ter a sua sede localizada em território nacional, vê o seu estatuto pessoal regulado pela lei portuguesa, as normas compreendidas no direito especialmente previsto para as sociedades coligadas, constantes do Título VI do CSC, serão, *prima facie*, aplicáveis pelo juiz do foro por força do processo que determina a atribuição de competência ao ordenamento jurídico pátrio.

9 — Sucede que, conforme visto já (*supra* n.º 6.), o âmbito de aplicação do regime jurídico das sociedades coligadas encontra-se *especialmente condicionado*. Por força do pressuposto estabelecido no proémio do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, tal regime apenas se aplica no caso de *ambas as sociedades* que integram a coligação — sociedade dominante e sociedade dominada — terem a sua sede real e efetiva localizada em Portugal; se apenas a sede da sociedade dominada se encontrar localizada em território nacional, as normas materiais especialmente previstas para a coligação de sociedades não serão aplicáveis.

Ao fazer depender a aplicação da disciplina contida no Título VI do CSC da localização em Portugal da sede de ambas as sociedades coligadas, a regra constante do proémio do n.º 2 do respetivo artigo 481.º do CSC converte a generalidade das normas especialmente aplicáveis à coligação de sociedades em *normas materiais especialmente autolimitadas* — isto é, normas cujo domínio de aplicação espacial se encontra predeterminado na respetiva *fattispecie*, diretamente ou por efeito de uma disposição anexa, tendo a conta determinada «*função ou fim social*» a que a restrição do respetivo âmbito se destina (Ferrer Correia, *Estudos Vários de Direito*, Coimbra, 1982, p. 395).

Apesar de pressuporem, tal como as regras de conflitos, uma situação de facto plurilocalizada, as normas materiais especialmente autolimitadas não se confundem com elas. As regras de conflitos respondem ao problema prévio da *escolha de lei*, fazendo-o através de um processo que consiste em designar, de entre os elementos que conectionam determinada situação de facto com mais do que uma ordem jurídica, a conexão que deverá considerar-se decisiva para aquele efeito. Já as normas especialmente autolimitadas respondem ao problema subsequente da *determinação do regime material concretamente aplicável* dentro da ordem jurídica cuja competência foi apurada de acordo com as regras de conflitos da *lex fori*. No primeiro caso, trata-se de estabelecer os critérios necessários para a formulação de um juízo sobre o ordenamento competente para regular o litígio, de tal modo que, caso a situação a regular não se encontre conectada com uma das ordens jurídicas em disputa através do elemento requerido pela regra de conflitos do foro, esse ordenamento se tornará *todo ele* inaplicável; no segundo caso, trata-se de restringir o âmbito de aplicação de determinado regime especial compreendido na lei previamente definida como competente para dirimir o litígio, o mais das vezes através de um fator espacial determinado por razões de política económica ou social, de tal modo que, se o elemento estabelecido se não verificar, apenas a aplicação *desse concreto regime* será afastada, dando lugar à aplicação do *regime geral* ou do *princípio de direito comum* que vigorem na ordem jurídica chamada a regular o caso.

10 — A interpretação normativa fiscalizada assenta na premissa segundo a qual, ao remeter para os «*termos previstos nos artigos 481.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais*», o segmento final do artigo 334.º do CT converte a norma que estabelece a responsabilidade solidária da sociedade dominante pelos créditos laborais de que seja devedora a sociedade dominada numa *norma especialmente autolimitada*.

Para além de tornar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade solidária dependente da existência de uma *coligação societária relevante* nos termos do n.º 1 do artigo 481.º do CSC — isto é, fundada numa *relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo* —, tal remissão limita a aplicação do regime-regra que vigora em matéria de garantias de créditos do trabalhador pelo incumprimento do contrato de trabalho às situações em que *ambas as sociedades em coligação* (dominante e dominada) tenham a sua sede em território nacional.

A responsabilização da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade dominada não se encontra apenas prevista no âmbito dos créditos laborais. Desde que a coligação tenha na sua base um grupo formado por contrato de subordinação ou constituído por domínio total, os credo-

res comuns da sociedade dominada podem demandar a sociedade diretora nos termos previstos no artigo 501.º do CSC. Não obstante as diferenças existentes entre a regra laboral e a norma geral societária — esta apenas contempla a responsabilidade solidária da sociedade dominante em domínio total, ou diretora, pelas dívidas da sociedade dominada ou subordinada —, ambas representam, por força do proémio do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, uma *exceção espacialmente autolimitada à limitação da responsabilidade patrimonial das sociedades comerciais*, de tal modo que, «se alguma tem sede fora do espaço nacional, não há lugar à responsabilidade da dominante pelas dívidas da dominada» (Carvalho Fernandes e João Labareda, “A situação dos acionistas...”, loc. cit., p. 30).

O mesmo não se verifica, porém, relativamente à responsabilidade da sociedade dominante com sede no estrangeiro para com a sociedade dominada portuguesa e respetivos sócios minoritários pelos danos causados pelos atos de gestão praticados pelo gerente que aquela haja designado. Uma vez que, através das exceções contempladas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, o legislador restringiu o próprio âmbito da restrição determinada pela autolimitação espacial estabelecida no respetivo proémio, as sociedades dominantes estrangeiras respondem para com a sua subordinada portuguesa e respetivos sócios minoritários nos termos previstos nos artigos 83.º e 84.º do mesmo Código [alínea c)].

Tendo sido, não excluído, mas incluído no perímetro da autolimitação espacial do direito especialmente previsto para a coligação de sociedades, o regime-regra da responsabilidade solidária da sociedade dominante pelos créditos salariais de que seja devedora a sociedade dominada, consagrado no artigo 334.º do CT, mantém como pressuposto de aplicação, relativamente à estatuição nele estabelecida, que ambas as sociedades coligadas tenham localizada em território nacional a sua sede real e efetiva.

11 — Ao consagrar a regra da responsabilidade solidária no âmbito da coligação de sociedades, o artigo 334.º do CT permite ao trabalhador cujos créditos laborais se encontrem vencidos há mais de três meses demandar indistintamente a sociedade-empregadora ou qualquer das sociedades que com esta se encontre numa relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo. O objetivo é o de reforçar a garantia patrimonial dos créditos salariais dos trabalhadores de um grupo societário, protegendo-os contra o risco de diminuição da liquidez da sociedade empregadora ocasionado pela respetiva inserção numa unidade económica plurissocietária. Uma vez que a *ratio* do regime previsto no artigo 334.º do CT se baseia na diferente posição dos trabalhadores de uma empresa inserida num grupo económico, a garantia patrimonial proporcionada pela regra da responsabilidade solidária funda-se na mera existência de uma coligação societária relevante, «sem necessidade de alegação e de prova, pelo trabalhador, de qualquer situação irregular ou patológica ocorrida no seu contexto» (Joana Vasconcelos, Anotação ao artigo 334.º”, *Código do Trabalho Anotado*, org. Pedro Romano Martinez, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 760)», ou de «violação do princípio da boa fé, fraude à lei ou de abuso de direito» (cf. Rita Garcia Pereira, “A Garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho: breve nótula sobre o art. 378.º [Responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo]”, *Questões Laborais*, n.º 24, 2004, p. 207).

Na génese do regime consagrado no artigo 334.º do CT encontra-se, assim, o propósito de adequar o direito do trabalho — tradicionalmente orientado para regular as relações entre trabalhadores e uma *empresa*, entendida como «o referente paradigmático do sistema normativo laboral» (Maria do Rosário Palma Ramalho, *Grupos empresariais...*, cit., p. 19) — aos crescentes fenómenos de colaboração societária, tendo em conta que estes põem em causa o pressuposto da *plena autonomia* da sociedade empregadora e o da sua atuação em nome de um *interesse próprio*. Uma vez que as opções sociais da sociedade empregadora se encontrarão, em regra, fortemente condicionadas pelo interesse económico do respetivo *grupo societário*, trata-se ao fim e ao cabo de projetar sobre as posições jurídicas ativas dos trabalhadores a *tutela suplementar* que o regime especial constante do Título VI do CSC proporciona às sociedades coligadas, respetivos sócios minoritários e credores sociais, atendendo à insuficiência, ou desfasamento até, dos mecanismos do direito societário comum para fazer face às vicissitudes que derivam da respetiva exposição a uma situação de dependência intersocietária. Uma tutela suplementar, além do mais, reforçada relativamente àquela que é dispensada aos credores comuns (artigo 501.º do CSC), uma vez que,

ao contrário desta, vale para os trabalhadores de *todas* as sociedades coligadas que se encontrem com a sociedade empregadora em qualquer uma das três relações tipicamente relevantes.

Envolvendo o «afastamento, excecional e circunscrito a dada categoria de créditos (os “emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação”, pertencentes ao trabalhador) da regra da limitação da responsabilidade patrimonial das sociedades comerciais» (Joana Vasconcelos, “Anotação ao artigo 334.º”, loc. cit., e “Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho”, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 329) de forma a permitir que o crédito salarial possa ser satisfeito «por outros patrimónios que não apenas o da sua entidade patronal» (Rita Garcia Pereira, “A Garantia...”, loc. cit., p. 189), o regime consagrado no artigo 334.º do CT enquadra-se nas *garantias especiais de proteção do salário*, a que a Constituição se refere no n.º 3 do artigo 59.º Na verdade, o efeito jurídico produzido pela norma é o de «fazer recair sobre as sociedades coligadas com a sociedade-empregadora — e não já sobre os respetivos trabalhadores — o risco da eventual falta de consistência do seu património» (Joana Vasconcelos, “Sobre a Garantia...”, loc. cit., p. 330), assegurando de modo especial o direito fundamental à retribuição, que a Constituição consagra, com natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (Acórdãos n.ºs 373/91, 498/03 e 620/07), na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º e, além do mais, positivamente discrimina, no plano das garantias de proteção, relativamente aos demais créditos sobre os empregadores (n.º 3).

12 — De acordo com a norma fiscalizada, o facto de o contrato de trabalho ser disciplinado pela lei portuguesa (cuja aplicabilidade depende da regra de conflitos do artigo 8.º do Regulamento CE n.º 593/2008, sobre lei aplicável às obrigações contratuais [Roma I]) e de a sociedade empregadora ver o seu estatuto pessoal submetido à lei portuguesa não são condições suficientes para que o credor do salário possa recorrer ao instituto da responsabilidade solidária da sociedade que com aquela se encontre coligada, nos termos do artigo 334.º do CT. Exigir-se-á, ainda, que a sociedade que esteja com o empregador numa relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo tenha também sede em Portugal.

Neste quadro, coloca-se um *problema de comparação*.

Dois trabalhadores, com contrato de trabalho submetido à lei portuguesa e cujos empregadores sejam sociedades com sede em Portugal, veem os seus créditos salariais sujeitos a *garantias patrimoniais distintas* consoante a sede da sociedade coligada esteja ou não localizada em Portugal. Na perspetiva inversa, desta autolimitação surge uma *vantagem* para as sociedades com sede no estrangeiro que estejam coligadas com o empregador nacional, na medida em que deixam de responder solidariamente com ele pelos créditos salariais vencidos há mais de três meses (Rui Pereira Dias, *Responsabilidade por exercício...*, cit., p. 267).

É este — e apenas este — o efeito produzido pela conversão da regra material contida no artigo 334.º do CT numa norma espacialmente autolimitada. A circunstância de a sociedade dominante ter a sua sede localizada em país estrangeiro não determina a devolução à ordem jurídica que nele vigora da competência para regular, no plano da responsabilidade pelos créditos laborais de que seja devedora a sociedade dominada, a relação originada pela coligação de sociedades. Independentemente de aí se prever a responsabilidade solidária da sociedade dominante pelos créditos laborais de que seja devedora a sociedade dominada, o juiz da causa continuará vinculado à aplicação da lei competente de acordo com a regra de conflitos da *lex fori* — isto é, da lei portuguesa, por força do disposto no artigo 3.º do CSC —, mas não poderá subsumir a relação controvertida ao regime da responsabilidade solidária consagrado no artigo 334.º do CT por se não verificar um dos elementos contidos na respetiva *fattispecie* — a exigência de que ambas as sociedades, dominante e dominada, tenham a sua sede localizada em território nacional. Assim é porque, conforme acima visto (*supra* n.º 9), as regras espacialmente autolimitadas estabelecem autonomamente o seu próprio campo de aplicação, sem com isso implicar qualquer alteração na determinação da lei competente. Por isso, «*a falta do elemento de conexão exigido implicitamente pela norma (ou exigido expressamente pela disposição anexa à norma) só conduz ao afastamento desta, não ao da legislação em que se insere, cuja competência aquela circunstância em nada afeta*» (Ferrer Correia, “A codificação...”, cit., p. 48. No mesmo sentido, Rui Moura Ramos, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, Almedina, 1991, p. 640; Baptista Machado, *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 269). Assim,

uma vez que o regime contido no artigo 334.º do CT constitui uma derrogação da regra da limitação da responsabilidade patrimonial das sociedades comerciais, é esta que passará a aplicar-se ao caso *sub judice* sempre que, por força da localização da sede da sociedade dominante, aquele não poder ser aplicado.

A questão que se segue é a de saber se a diferenciação assim introduzida no estatuto jurídico dos trabalhadores de sociedades dominadas, dependentes ou agrupadas dispõe de *fundamentação material suficiente* ou, pelo contrário, deverá ter-se por *arbitrária*.

13 — Na base do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição encontra-se a ideia de igualdade enquanto *proibição do arbítrio*, que tanto pode ser violada pela *própria opção* de estabelecer um tratamento diferenciado, como pela *medida* em que a diferenciação surge em concreto concretizada.

Conforme se afirmou no Acórdão n.º 157/2018, tirado em Plenário:

«Estavelmente firmado na jurisprudência constitucional encontra-se [...] o entendimento segundo o qual o princípio da igualdade, operando essencialmente enquanto *proibição do arbítrio*, enseja um controle externo das opções do legislador ordinário baseado num escrutínio de *baixa intensidade*. Partindo do reconhecimento de que é ao legislador democraticamente legitimado que cabe ponderar, dentro da ampla margem de valoração e conformação de que dispõe, «os diversos interesses em jogo e diferenciar o seu tratamento no caso de entender que tal se justifica» (Acórdão n.º 231/94) — definindo ou qualificando «as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente» (Acórdão n.º 369/97) —, assinala-se ao princípio da igualdade a função de invalidar as escolhas do poder legislativo quando a desigualdade de tratamento que nelas se contém for, quanto ao seu *fundamento* ou quanto à *medida*, *extensão* ou *grau* em que surge concretizada, à *evidência* irrazoável.»

A ideia de um controlo jurisdicional das leis baseado numa conceção da igualdade como *proibição do arbítrio* e desta como um critério essencialmente *negativo*, assente no chamado «teste do “merecimento”» (cf. Acórdão n.º 546/2011), não exclui, porém, o reconhecimento da existência de domínios da norma em que, pela natureza da matéria regulada, o Tribunal Constitucional pode ser chamado a exercer um controlo de *maior intensidade*.

Segundo igualmente se afirmou no Acórdão n.º 157/2018:

«Para além das hipóteses de tratamento diferenciado baseado no sexo, raça, língua, religião e demais “categorias suspeitas” identificadas no artigo 13.º da Constituição — relativamente às quais vale uma proibição tendencialmente absoluta de discriminação —, domínios há em que, pela natureza das posições afetadas, a averiguação da viabilidade constitucional do estabelecimento de diferenciações entre grupos ou categorias de sujeitos postulará um escrutínio mais rigoroso ou um controlo mais intenso das escolhas realizadas pelo legislador, quer quanto ao seu fundamento, quer quanto à sua dimensão ou medida.

Sempre que assim suceder, a possibilidade de uma censura baseada no princípio da igualdade não dependerá da ausência evidente de um qualquer fundamento ou motivo objetivo, que se afigure compreensível face à *ratio* do regime questionado. Ao invés, a conclusão de que determinada lei é arbitrária apenas será evitada em presença de um fundamento razoável, suscetível não apenas de tornar racionalmente inteligível a opção por um tratamento desigual, como ainda de assegurar a adequação ou razoabilidade da medida da diferença que é imposta, face ao fundamento invocado.»

Seja qual for o ponto em que a fronteira entre os dois domínios deva ser em definitivo traçada, pode dizer-se que a densidade do escrutínio postulado pelo princípio da igualdade, para além de gradativa, deverá ser tanto mais intensa quanto mais inequívoca for a *jusfundamentalidade* das posições tituladas pelas categorias sujeitas a tratamento desigual. Ou, inversamente, tanto menos intensa quanto mais acentuada se revelar a ligação da medida questionada ao espectro das escolhas políticas inerentes à definição do interesse público e ou à seleção dos meios adequados para o concretizar.

Estando em causa, conforme atrás visto, a conformação legal das especiais garantias de proteção do salário a que se refere o artigo 59.º, n.º 3, da Constituição, é naquele plano, e não neste,

que se situa o tipo de controlo a que deve ser sujeita a norma sindicada, tanto mais quanto certo é que, conforme sublinhado já por este Tribunal, a vinculação do legislador à criação de garantias especiais dos créditos laborais constitui um reforço do relevo constitucional do *direito ao salário* (Acórdão n.º 257/2008).

14 — A desigualdade de tratamento originada pela autolimitação espacial da norma constante do artigo 334.º do CT produz-se num duplo sentido: *i) entre grupos económicos*, uma vez que as sociedades estrangeiras que pretendam coligar-se com sociedades portuguesas através de participações recíprocas ou em situação de domínio ou de grupo poderão fazê-lo nos mesmos termos em que estas estão autorizadas a fazê-lo entre si, mas sem que o respetivo património responda pelos créditos salariais emergentes de contrato de trabalho celebrado em território nacional; e *ii) entre trabalhadores de sociedades coligadas*, na medida em que, se a sociedade dominante tiver a sua sede localizada no estrangeiro, aqueles apenas poderão exigir da sociedade empregadora a satisfação dos seus créditos laborais.

Os termos em que o problema se coloca num e noutro caso são distintos.

No primeiro, tratar-se-á de aferir da observância das regras relativas à livre concorrência, sendo de notar que o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou já que a liberdade de estabelecimento do artigo 49.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia «*não se opõe a uma regulamentação nacional*» como aquela que consta do artigo 501.º do CSC, relativa à responsabilidade das sociedades coligadas pelos *créditos comuns*, «*que exclui a aplicação do princípio da responsabilidade solidária das sociedades-mãe para com os credores das suas filiais a sociedades-mãe com sede no território de outro Estado-Membro*» (Acórdão de 20 de junho de 2013, Impacto Azul, proc. C-186/2012).

No segundo — o único que aqui releva —, trata-se de verificar se a distinta posição em que, relativamente à garantia de pagamento dos seus créditos laborais, os trabalhadores da sociedade dominada são colocados em virtude da localização da sede da sociedade dominante dispõe de um *fundamento razoável*.

Estabelecendo como ponto de comparação «*a situação jurídico-laboral, no plano dos créditos emergentes desta, de dois (a) trabalhadores portugueses, (b) ao serviço de empresas portuguesas, (c) trabalhando ambos em Portugal*», o Tribunal entendeu, primeiro no Acórdão n.º 227/2015, e, seguidamente, nas Decisões Sumárias n.º 363/2015 e 434/2019, que para aquele remeteram, que tal fundamento não existia. Para assim concluir, afirmou-se no referido aresto o seguinte:

«**20** — Permitimo-nos, neste ponto, transcrever de novo um pequeno passo das alegações do magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal:

«Isto é, sem que invoque um motivo racional atendível, omissos nos trabalhos preparatórios, o legislador ordinário estabelece uma discriminação intolerável entre trabalhadores postados em situações substantivamente idênticas, desprotegendo, infundadamente, aqueles que, por força de uma circunstância que não controlam e que, eventualmente, podem desconhecer, contratem com um empregador dominado por sociedade sediada fora de Portugal.»

No entender do Tribunal, este é o ponto fundamental: a diferenciação assim construída, fundada em situação cuja lógica escapa aos trabalhadores (note-se que a sociedade dominante até pode mudar o local da sua sede — por razões fiscais, por exemplo —, sem que os trabalhadores portugueses, em Portugal, da sociedade dominada portuguesa disso sejam, ou tenham de ser, informados) e que podem mesmo ignorar — em absoluto ou, pelo menos, quanto às suas implicações — pode ser considerada «razoável, racional e objetivamente fundada»?

Entendemos que não. E, note-se que não estamos a considerar a solução legislativa má ou até a pior possível. O que dizemos é que ela implica — e não poderia implicar — uma diferença de tratamento para a qual se não encontram motivos razoáveis e racionais.

[...]

A distinção operada pelo legislador, na medida em que diferenciou sem fundamento material bastante, não pode deixar de ser considerada contrária à CRP.»

Tal juízo merece inteira confirmação.

15 — Conforme sublinhado no mencionado aresto, a questão que se coloca é a de saber se, ao estabelecer um tratamento desigual para duas categorias de sujeitos dotados de igual dignidade — os trabalhadores de sociedades portuguesas em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma *sociedade estrangeira* e os trabalhadores de sociedades portuguesas em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma *sociedade portuguesa* —, a norma sindicada estabelece uma distinção destituída de fundamento material razoável, seja quanto à contraposição que diretamente estabelece, seja quanto à medida ou extensão em que esta surge concretizada.

Verificar se existe um tratamento desigual constitucionalmente censurável implica, neste como em todos os casos, um processo de comparação entre as situações ou categorias postadas (“par comparativo” e “grupo alvo”) em face de um termo de comparação — o “terceiro (elemento) da comparação” —, que corresponde «à qualidade ou característica que é comum às situações ou objetos a comparar» (cf. Acórdão n.º 362/2016). E implica também que tal comparação seja levada a cabo tomando em consideração a *ratio legis* subjacente ao regime material a avaliar: «[e]stando em causa (...) um determinado tratamento jurídico de situações, o critério que irá presidir à qualificação de tais situações como iguais ou desiguais é determinado diretamente pela ‘ratio’ do tratamento jurídico que se lhes pretende dar, isto é, é funcionalizado pelo fim a atingir com o referido tratamento jurídico [...]» (cf. *Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula ‘carregada’ de sentido?*, sep. do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 358, Lisboa, 1987, p. 27); a *ratio* do tratamento jurídico apresenta-se, por isso, como «[...] o ponto de referência último da valoração e da escolha do critério» relevante para a formulação de um juízo parametrizado pelo princípio da igualdade (Acórdão n.º 232/2003).

Se o reforço da garantia patrimonial dos créditos laborais propiciado pela regra da responsabilidade solidária constitui, conforme visto (*supra* n.º 11), o contrapeso da exposição das posições ativas dos trabalhadores ao risco patrimonial originado pela integração da sociedade empregadora numa unidade económica plurissocietária, sem dificuldade se conclui que a diferença de tratamento entre eles estabelecida consoante a sociedade com aquela coligada tenha a sua sede em território nacional ou estrangeiro não tem acomodação possível na *ratio* do regime-regra estabelecido na norma sindicada. E isto porque «os riscos que a lei visou acautelar se verificarão sempre da mesma forma para [os trabalhadores das] sociedades participadas ou dependentes portuguesas, qualquer que seja o local da sede efetiva da sociedade que detém a participação no respetivo capital ou o controlo da respetiva direção» (Engrácia Antunes, “O âmbito de aplicação...”, loc. cit., p. 10). Sendo o *tertium comparationis* integrado pela situação de subordinação ou dependência da sociedade empregadora coligada, a diferença estabelecida entre categorias de trabalhadores no âmbito das garantias dos créditos emergentes do incumprimento do contrato de trabalho é, assim, em face da teleologia da própria norma que as prevê, *infundada e arbitrária*.

16 — Tendo em conta que a diferença de tratamento entre categorias de trabalhadores procede diretamente do elemento que delimita o âmbito de aplicação da norma laboral e esta é *especialmente autolimitada*, tal conclusão não é, todavia, suficiente. É que, como vimos (*supra* n.º 9), as normas especialmente autolimitadas caracterizam-se justamente por restringir o seu âmbito de aplicação, discriminando positiva ou negativamente as situações a que deixam de aplicar-se, tendo em vista a prossecução de uma *finalidade ou função específica*, em regra *extrínseca* e *distinta* daquela que é diretamente prosseguida pelo regime material nelas consagrado.

Ora, as razões apontadas para a autolimitação espacial do regime de responsabilidade solidária consagrado no artigo 334.º do CT não diferem daquelas que em geral são invocadas para justificar a restrição do âmbito de aplicação do regime especialmente previsto para a coligação de sociedades às situações em que ambas as sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo têm a sua sede localizada em território nacional.

Em primeiro lugar, alude-se à *proteção do estatuto pessoal da sociedade com sede no estrangeiro*. Se, por força da regra de conflitos da *lex fori* (n.º 1 do art. 3.º do CSC), a sociedade se rege pela lei da sua sede efetiva — lei essa a que compete regular a responsabilidade da pessoa coletiva perante terceiros —, a circunscrição do regime pátrio visará tutelar a esfera de aplicação da lei estrangeira, evitando submeter sociedades estrangeiras ao regime material nacional só pelo facto de uma das participadas ter sede em Portugal.

Em segundo lugar, sustenta-se que a diferenciação se justifica por razões atinentes à regulação das situações privadas internacionais, visando evitar a mobilização dos institutos da *adaptação* e da *substituição* em direito internacional privado como operação necessária à aplicação do regime material português das sociedades coligadas (que pressupõe *sociedades anónimas*, *sociedades por quotas* ou *sociedades em comandita por ações*, nos termos do n.º 1 do artigo 481.º do CSC) a pessoas coletivas submetidas a lei estrangeira: «*que tipos societários estrangeiros, sobretudo de leis extraeuropeias, seriam subsumíveis ao regime português?*» (Rui Pereira Dias, “Anotação ao artigo 481.º”, *cit.*, p. 37; *Responsabilidade por exercício...*, *cit.*, p. 284”).

Por último, identifica-se o propósito de *atração de investimento estrangeiro*. Ao delimitar espacialmente o âmbito de aplicação do regime especial previsto para as sociedades coligadas, o legislador evita que os investidores estrangeiros exponham os seus recursos «*à pesadíssima responsabilidade que recai sobre uma sociedade totalmente dominante*» de acordo com a lei portuguesa, sobretudo tendo em conta a «*ausência de consagração legislativa de semelhantes regras (de direito dos grupos) em grande parte dos sistemas jurídicos mais próximos do nosso, e conosco “concorrentes” na captação desse investimento*» (Rui Pereira Dias, “Anotação ao artigo 481.º”, *loc. cit.*, p. 37). Deste modo, ao limitar o risco patrimonial das sociedades estrangeiras quando participam em sociedades portuguesas, favorece-se a decisão de investimento em Portugal (cf. Paulo Pichel, “O âmbito espacial do regime de coligação societária à luz do Direito da União Europeia”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 6, n.º 11, 2014, p. 257).

Nenhuma das razões apontadas é suficientemente persuasiva para justificar as diferentes garantias conferidas aos créditos laborais titulados pelos trabalhadores das sociedades participadas, dependentes ou agrupadas.

17 — Atribuir à autolimitação espacial do regime-regra contido no artigo 334.º do CT o propósito de evitar as antinomias normativas que possivelmente adviriam da aplicação simultânea de normas portuguesas e estrangeiras (as que regulam o estatuto pessoal das duas sociedades, nos termos do artigo 3.º do CSC) constitui um argumento falacioso.

A exigência de que ambas as sociedades coligadas tenham sede em Portugal para que se lhes aplique o regime da responsabilidade solidária determina *apenas* que esse regime com que a lei portuguesa especialmente garante a satisfação dos créditos laborais não pode ser aplicado pelo juiz da causa fora dos limites que ele a si mesmo traça. Não determina a *inaplicabilidade da lei portuguesa* à relação intersocietária plurilocalizada, nem a consequente *aplicabilidade da lei pessoal* a que se encontre estatutariamente submetida a sociedade dominante estrangeira, seja qual for a solução que aí se preveja em matéria de garantias dos créditos laborais. A eventualidade de a lei estrangeira contemplar mecanismos de corresponsabilização similares àquele que se encontra previsto no artigo 334.º do CT não é por isso relevante. Sendo a lei portuguesa a competente para regular o caso de acordo com a regra de conflitos do foro, a sua aplicabilidade manter-se-á *inalterada*, pelo que não será possível ao juiz da causa deduzir de qualquer regime de solidariedade eventualmente previsto na lei pátria da sociedade dominante a resposta à questão de saber se a esta poderão ser exigidos os créditos laborais titulados pelo trabalhador da sociedade dominada. A autolimitação espacial do *regime especial* previsto no artigo 334.º do CT determina, assim, automaticamente, a preclusão do direito de o trabalhador reclamar da sociedade estrangeira o pagamento dos seus créditos salariais, uma vez que dá lugar à aplicação do *regime geral* de direito societário previsto na lei portuguesa e este se caracteriza pela regra da limitação da responsabilidade patrimonial das sociedades comerciais.

Acresce que a circunstância da lei pessoal da sociedade dominante poder eventualmente contemplar um regime de responsabilização pelos créditos laborais da sociedade dominada distinto e mais favorável do que aquele que se encontra previsto no artigo 334.º do CT não reveste nem *relevância* nem *peso* suficientes para legitimar, no plano constitucional, a solução que decorre da interpretação fiscalizada. É que, no plano da segurança jurídica das garantias dos créditos salariais, qualquer expectativa que a sociedade estrangeira dominante pudesse ter em ver a sua responsabilidade integralmente regulada pela lei pessoal da sede respetiva não só não é uma expectativa em si mesmo tutelável, como seria sempre uma expectativa menos digna de tutela do que a expectativa do trabalhador empregado por uma sociedade portuguesa em coligação com aquela — coligação que pode até ter ocorrido após a constituição do vínculo laboral — em beneficiar — ou continuar a

beneficiar em caso de deslocalização da sede da sociedade dominante — das garantias especiais de proteção do salário asseguradas pela lei do foro.

Do mesmo modo, também não colhe o argumento segundo o qual a diferenciação se justifica pela dificuldade de mobilização de institutos próprios do direito internacional privado — designadamente, *substituição* enquanto correspondência de tipos sociais regulados por lei estrangeira àqueles que, na lei portuguesa, estão submetidos ao regime da responsabilidade solidária. Com efeito, com dificuldade maior ou menor, a verdade é que o direito internacional privado dispõe das ferramentas para a solução do problema, cabendo ao julgador proceder à *substituição* ou *transposição* do tipo social estrangeiro no equivalente mais próximo da lei portuguesa (cf. Baptista Machado, “Problemas na aplicação do direito estrangeiro — adaptação e substituição”, *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXVI, 1960, p. 339). Tarefa que, não sendo em si mesma insuperável, se encontra, além do mais, em larga medida facilitada pelos próprios instrumentos do direito da União, em particular aqueles que, de modo a permitir a aplicação em cada Estado-Membro da disciplina uniformizada relativa às sociedades comerciais, contêm uma tabela de correspondência entre os tipos societários previstos em cada um deles (cf. Anexos I e II da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho).

18 — Resta verificar se o propósito de *captação de investimento estrangeiro* constitui um fundamento suscetível de tornar racionalmente inteligível a diferença de tratamento a que são sujeitos os dois grupos de trabalhadores em causa e, mais do que isso, se essa diferença de tratamento é congruente com a *espécie* e com o *peso* das razões que para ela são invocadas.

Em si mesmo considerado, o propósito de atração de capitais estrangeiros dificilmente poderá corresponder a um interesse constitucionalmente relevante. A única disposição da Constituição que se refere de modo expresse aos «*investimentos por parte de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras*» — o artigo 87.º - serve, na verdade, para vincular o legislador ao ónus de disciplinar tais investimentos em termos que garantam «*a sua contribuição para o desenvolvimento do país*» e, no que aqui especialmente releva, defendam «*os interesses dos trabalhadores*».

A captação de investimento estrangeiro constitui antes uma *finalidade possível* das políticas de promoção do «*aumento do bem-estar social e económico*» que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º da Constituição, o Estado tem por missão assegurar.

Tratando-se de uma finalidade legítima, nada obsta, *prima facie*, a que a mesma seja prosseguida através da adoção de medidas que isentem as sociedades estrangeiras de certos ónus ou lhes atribuam determinados benefícios de modo a tornar mais apelativa a decisão de investimento em território nacional, designadamente através do estabelecimento com sociedades portuguesas de uma relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo.

Sucede que as sociedades que a norma sindicada positivamente discrimina são as sociedades com *sede no estrangeiro* e estas não são necessariamente *sociedades de capitais estrangeiros*. Tratando-se de um escrutínio de maior intensidade, tal circunstância poderá fragilizar a plausibilidade da própria premissa em que assenta o critério distintivo, sobretudo se se tiver em conta que, por um lado, o mercado globalizado se caracteriza pela circulação de capitais — o que torna a nacionalidade do capital, não apenas volátil, como as mais das vezes difícil de determinar — e, por outro, que, estando em causa, como se viu (*supra* n.º 6), a localização da *sede efetiva ou da sede de facto*, tal elemento pode tornar-se facilmente manipulável.

Apesar de assim ser, não será, contudo, necessariamente arbitrário ou irrazoável que o legislador tenha seguido o critério da localização da sede para identificar as sociedades com capitais estrangeiros. Isto é, que tenha tomado «o investimento estrangeiro como sendo normalmente realizado por sociedades com sede no estrangeiro, e o investimento nacional como sendo normalmente realizado por sociedades com sede em Portugal» (Rui Pereira Dias, *Responsabilidade por exercício...*, cit., p. 276).

Perante tais dados, a questão que se segue já não é tanto a de saber se o propósito de captação de investimento estrangeiro constitui base suficiente para tornar racionalmente justificada a decisão de subtrair as sociedades com sede no estrangeiro à incidência do regime da responsabilidade

solidária previsto no artigo 334.º do CT; é antes a de verificar se aquele propósito consubstancia uma razão com *força e peso* bastantes para justificar a *medida da desigualdade* que se exprime nas *menores garantias* atribuídas aos créditos laborais de que sejam titulares os trabalhadores de sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma *sociedade estrangeira*, por comparação com as garantias reconhecidas aos créditos laborais de que sejam titulares trabalhadores de sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma *sociedade portuguesa*.

19 — Do ponto de vista dos trabalhadores da sociedade dominada, a garantia dos créditos laborais contemplada no artigo 334.º do CT concretiza-se no direito a verem transferido para a sociedade dominante o risco de insolvência do empregador, ao invés de o suportarem eles próprios. À perda de autonomia económica do empregador decorrente da sua subordinação a uma direção unitária externa o legislador faz corresponder uma intensificação da garantia patrimonial dos créditos laborais dos respetivos trabalhadores, obviando assim a que tal garantia seja negativamente afetada pela relação de dependência intersocietária.

Desde logo pela conexão que o direito à retribuição mantém com a subsistência do trabalhador (cf. João Caupers, *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição*, Coimbra, Almedina, 1985, p. 115) e esta com os meios necessários a uma existência condigna, tal garantia não é de pequena importância. Através dela, confere-se aos trabalhadores de sociedades dominadas, dependentes ou agrupadas a faculdade de reclamarem os seus créditos laborais de quem não é seu empregador, mas está com ele coligado, evitando-se que sobre os mesmos se projete o risco de vulnerabilização do património da sociedade empregadora que deriva da respetiva sujeição a um diretório empresarial unitário. Assim, ao limitar o âmbito de aplicação da garantia prevista no artigo 334.º do CT aos casos em que ambas as sociedades coligadas tenham a sua sede localizada em território nacional, o legislador coloca, assim, os trabalhadores da sociedade-filha na impossibilidade de obterem a satisfação dos seus créditos laborais da sociedade-mãe cuja sede se encontre situada em país estrangeiro, debilitando relevantemente a respetiva posição sempre que o património daquela se torne insuficiente para tal efeito.

Ora, a medida da diferença de tratamento a que nestes termos são sujeitos os trabalhadores das sociedades subordinadas portuguesas não mantém com o *valor* subjacente ao fim que para ela se invoca a «*relação de equitativa adequação*» exigida pelo princípio da igualdade (Acórdão n.º 330/1993). Para além de não assumir um *relevo constitucional autónomo*, o interesse na captação de capitais estrangeiros, embora legítimo, não dispõe de peso suficiente para justificar que a trabalhadores em *igual posição* e com *igual dignidade social* sejam atribuídas *diferentes garantias salariais*. Conclusão tanto mais evidente quanto certo é que, na concretização e conformação destas garantias, o legislador não se move num «terreno constitucionalmente neutro, mas antes num domínio informado pela «relevância constitucional da retribuição» e pela «preocupação da Constituição em proteger a *autonomia dos menos autónomos* na relação de trabalho» (Rui Medeiros, in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, volume I, 2.ª edição revista, Universidade Católica Editora, 2017, anot. XXV ao artigo 59.º, p. 1168).

Em face do que se dispõe no artigo 59.º, n.º 3, da Constituição, a captação de investimento estrangeiro não constitui, em suma, uma razão suficientemente forte e ponderosa para justificar, no âmbito do direito aplicável à coligação de sociedades, tanto a intensidade quanto a extensão da desigualdade de tratamento que deriva da atribuição de distintas garantias pelos créditos emergentes do incumprimento do contrato de trabalho aos trabalhadores de sociedades dominadas, dependentes ou agrupadas, consoante a sociedade com esta coligada tenha a sua sede localizada em país estrangeiro ou em território nacional. É por originar tal espécie de *desequilíbrio* que a norma sindicada viola o princípio da igualdade.

III — Decisão

Em face do exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas,

de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Atesto o voto de conformidade do Juiz Conselheiro *Lino Ribeiro* e o voto de vencido do Juiz Conselheiro *José António Teles Pereira*, nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio).

Atesto ainda o voto de vencido do Juiz Conselheiro *Manuel da Costa Andrade*, que entretanto cessou funções. *Joana Fernandes Costa*

Lisboa, 5 de maio de 2021 — *Joana Fernandes Costa* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* (subscrevo o acórdão, sem prejuízo de me parecer dispensável o Tribunal Constitucional tomar posição sobre a matéria do ponto 8.) — *Pedro Machete* — *Mariana Canotilho* — *José João Abrantes* — *Maria José Rangel de Mesquita* (vencida, nos termos da declaração conjunta aprovada com o Conselheiro *José Teles Pereira*) — *Assunção Raimundo* (vencida, com declaração de voto) — *Fernando Vaz Ventura* (vencido, com declaração de voto) — *Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida, nos termos da declaração conjunta) — *João Pedro Caupers*.

Declaração de voto

Vencida quando ao juízo de inconstitucionalidade.

1 — A interpretação normativa julgada inconstitucional pelo Acórdão retirada da interpretação conjugada do art. 334.º do Código do Trabalho (CT) com o proémio do n.º 2 do art. 481.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), radica na impossibilidade de aplicar o regime da responsabilidade solidária da sociedade que esteja em relação de participações recíprocas, de domínio ou em grupo, quando esta tenha sede fora do território nacional, pelos créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencidos há mais de três meses.

Na posição colhida no acórdão, o problema é de comparação; assim, dois trabalhadores, com contrato de trabalho submetido à lei portuguesa e cujos empregadores sejam sociedades com sede em Portugal, não beneficiam da mesma garantia dos créditos salariais, consoante a sede da sociedade coligada com o empregador esteja ou não em Portugal.

Ora as normas espacialmente autolimitadas materializam uma opção legislativa mediante a qual certa regra de direito substantivo (*regula agendi*) determina o seu próprio âmbito de aplicação de modo independente do que resultaria da regra de conflitos geral. São regras materiais que estabelecem, elas próprias, o respetivo âmbito espacial de aplicação. “A especificidade de tais normas reside, pois, em elas, sendo normas de direito material, delimitarem por si mesmas o seu campo de aplicação através de um processo técnico muito semelhante ao das regras de conflitos. Contudo, é do próprio fim visado pela norma que derivam os limites impostos à sua aplicação espacial — e não de raciocínios do tipo daqueles de que o direito internacional privado se serve na elaboração das suas regras” — cf. FERRER CORREIA, “*A Codificação do Direito Internacional Privado*”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 51, 1971, p. 46). As regras espacialmente autolimitadas estabelecem autonomamente o seu próprio campo de aplicação, sem com isso implicar qualquer alteração na determinação da lei competente. “Por consequência, a falta do elemento de conexão exigido implicitamente pela norma (ou exigido expressamente pela disposição anexa à norma) só conduz ao afastamento desta, não ao da legislação em que se insere, cuja competência aquela circunstância em nada afeta” — FERRER CORREIA, ob. cit., p. 48. No mesmo sentido, RUI MOURA RAMOS, “*Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*”, Almedina, 1991, p. 640; BAPTISTA MACHADO, “*Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis*”, Almedina, 1998, p. 269.

É justamente este o caso das normas contidas nos artigos 481.º a 508.º-F do CSC.

Por força do proémio do n.º 2 do artigo 481.º do CSC, o legislador comercial desconsidera o campo de aplicação determinado pela regra de conflitos geral e estabelece a convocação daquelas normas apenas quando todas as sociedades coligadas tenham sede em Portugal. Isto é, a mobilização de tais normas não se basta com a atribuição, pela regra de conflitos, de competência à lei portuguesa: elas próprias, de modo independente do comando conflitual, estabelecem requisitos adicionais de

aplicação. O que significa que o legislador societário restringiu a mobilização daquelas normas “em hipóteses em que estas todavia seriam de aplicar em virtude de o sistema jurídico-material do foro ser o competente face às suas próprias regras de conflitos” — cf. RUI MOURA RAMOS, “*Aspectos recentes do direito internacional privado português*”, Das Relações Privadas Internacionais, Coimbra Editora, 1995, p. 100, nota 42 — e exigiu um contacto mais forte com a ordem jurídica portuguesa, “fazendo com que o círculo de situações a que se aplicará, embora concêntrico com o que diz respeito ao espaço de normal aplicabilidade da lei do foro de acordo com a regra de conflitos, terá abstratamente um diâmetro inferior” — cf. RUI PEREIRA DIAS, “*Anotação ao artigo 481.º*”, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. VII, org. COUTINHO DE ABREU, Almedina, 2014, p. 24.

Ora, em face da autolimitação espacial do Título VI do CSC (decorrente do proémio do n.º 2 do seu artigo 481.º), o campo de aplicação da lei portuguesa nesta matéria é restringido, valendo somente quando todas as sociedades coligadas tenham sede em Portugal. Optou-se, por isso, por deixar “de fora do âmbito de aplicação da lei todas aquelas relações de coligação nas quais uma ou ambas as sociedades intervenientes se encontre sediada em território estrangeiro” — cf. ENGRÁCIA ANTUNES, “*O âmbito de aplicação do sistema das sociedades coligadas*”, Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, vol. II, 2002, cit., p. 105) — o que implica, assim, que “se alguma tem sede fora do espaço nacional, não há lugar à responsabilidade da dominante pelas dívidas da dominada” — cf. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “*A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português*”, Direito das Sociedades em Revista, vol. 4, 2010, p. 30.

Assim sendo, o facto de o contrato de trabalho ser disciplinado pela lei portuguesa (cuja aplicabilidade depende da regra de conflitos do artigo 8.º do Regulamento CE n.º 593/2008, sobre lei aplicável às obrigações contratuais [Roma I]) e de a sociedade empregadora ver o seu estatuto pessoal submetido à lei portuguesa (nos termos da regra de conflitos do artigo 3.º do CSC) não são condições bastantes para que possa o credor salarial recorrer ao instituto da responsabilidade solidária da sociedade que com aquela esteja coligada, nos termos do artigo 334.º do CT. Exigir-se-á, ainda, que a sociedade que esteja com o empregador, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo tenha também sede em Portugal.

2 — Esta matéria não pode, hoje, ser desacompanhada e conformada pelo sentido da jurisprudência comunitária, que tem claramente definido barreiras à regra da aplicação da lei do foro relativamente a empresas que desloquem a sua sede para outro Estado-Membro. Na verdade, qualquer leitura (ou intervenção, ainda que por via de uma interpretação) que se faça neste domínio, por força do princípio do primado do direito da União Europeia, terá de ter em conta as liberdades fundamentais, em especial, a liberdade de estabelecimento e de empresa, enquanto liberdades estruturantes do direito europeu. Qualquer análise que se faça, hoje, destas regras de autolimitação espacial terá de ter em conta os aspetos mais relevantes que são evidenciados na já longa jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) nesta matéria.

Convém, aliás, referir que o TJUE já se pronunciou quanto à compatibilidade da autolimitação espacial da responsabilidade solidária das sociedades coligadas (artigos 501.º e 502.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 481.º, todos do CSC) com o Direito da União Europeia, tendo decidido pela sua conciliabilidade com as normas comunitárias — Acórdão de 20 de Junho de 2013, Impacto Azul, proc. C-186/2012 — as regras do CSC preveem a responsabilidade solidária pelas obrigações de uma filial nacional apenas para as sociedades-mãe totalmente dominantes que tenham a sede em Portugal (excluindo assim tal responsabilidade quando a sociedade-mãe esteja sediada noutro Estado-Membro), e que tal exclusão não constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento, na aceção do artigo 49.º do TFUE.

Com efeito, caso o regime nacional de responsabilidade solidária *ope legis* das sociedades totalmente dominantes viesse a ser alterado, por forma a ser aplicável igualmente às sociedades-mãe de outros Estados-Membros, constituiria provavelmente uma medida restritiva da liberdade de estabelecimento destas sociedades, na aceção do artigo 49.º do TFUE, que teria de ser justificada à luz de interesses legítimos (ordem pública, segurança pública ou saúde pública) ou de exigências imperiosas de interesse geral, para ser compatível com o direito da União. Admite-se que a proteção dos interesses dos credores possa constituir um interesse legítimo, embora não seja líquido que tal regime nacional respeitasse o teste da proporcionalidade (nas vertentes da necessidade, adequação, e proporcionalidade *stricto sensu*) requerido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.”

Também RUI PEREIRA DIAS, in “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. VII, p. 37, afirma que «[...] A opção legislativa pela autolimitação espacial não é irrazoável, ao ponto de fundar um juízo de inconstitucionalidade, desde logo pela ausência de consagração legislativa de semelhantes regras (de direito dos grupos) em grande parte dos sistemas mais próximos do nosso, e conosco “concorrentes” na captação de investimento; e pelas eventuais dificuldades resultantes da determinação do âmbito pessoal de aplicação do regime (que tipos societários estrangeiros, sobretudo de leis extraeuropeias, seriam subsumíveis ao regime português?)»

Com efeito, a interpretação normativa fiscalizada ao subtrair a aplicação do regime da responsabilidade solidária do artigo 334.º do CT a uma sociedade com sede no estrangeiro, sufraga o entendimento decorrente do artigo 3.º do CSC, segundo o qual a sociedade vê o seu estatuto pessoal disciplinado pela lei do Estado em que estiver a sua sede real e efetiva, à qual cabe determinar o regime da sua responsabilidade. Quer isto dizer que a conjugação normativa em crise implica a não aplicação da lei portuguesa a uma situação privada internacional, que está conectada de forma preponderante com outro ordenamento jurídico — por ser aí a sede da pessoa coletiva a responsabilizar.

A dissemelhança radica no direito de reclamar o seu pagamento a quem não é o empregador, mas está com ele coligado. Isto é, o direito a transferir o risco de insolvência do empregador para outrem (que não o credor da retribuição) quando for sociedade com sede no estrangeiro.

Ora, mesmo nas situações puramente internas, tal faculdade não existe para a generalidade dos trabalhadores. Desde logo, não tem aplicação quando o empregador não seja uma sociedade em regime de coligação; mas, principalmente, não é mobilizável em todos os casos em que empresa empregadora se encontre coligada: com efeito, o instituto do artigo 334.º do CT depende da existência de uma relação societária típica do artigo 481.º, n.º 1, do CSC, que deixa de fora todas as coligações entre sociedades em nome coletivo, em comandita simples e todas as demais empresas que não tenham configuração societária, como empresas em nome individual, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, agrupamentos complementares de empresas, fundações e associações. Cujos trabalhadores não acedem àquela faculdade, ainda que o seu empregador seja controlado por um terceiro.

3 — Finalmente, o acórdão ao convocar o princípio da igualdade para abarcar situações que, a nosso ver, o legislador nacional não pretendeu regulamentar e que foram devidamente ponderadas, à luz dos princípios gerais de regulação das relações privadas internacionais e, em especial, do disposto, em matéria de estatuto pessoal das pessoas coletivas, nos artigos 33.º do Código Civil e 3.º do CSC, poder-se-á estar a criar mais dúvidas e abrir a porta a um leque de casos que, no entender de alguns, reclamarão idêntica tutela.

A densidade do escrutínio de que o Tribunal dispõe quando está em causa a censura de escolhas legislativas fundada apenas em violação do n.º 1 do artigo 13.º da CRP não me parece compatível com o recurso cumulativo a “técnicas de ponderação”.

É que, constituindo o princípio da igualdade uma «*norma de controlo*», não pode desconsiderar-se que «em sede de controlo da constitucionalidade, não cabe aos respetivos órgãos emitir propriamente um juízo “positivo” sobre a solução legal: ou seja, um juízo em que o órgão de controlo comece por ponderar a situação como se fora o legislador (e como que “substituindo-se” a este) para depois aferir da racionalidade da solução legislativa pela sua própria ideia do que seria, no caso, a solução “razoável”, “justa” ou “ideal”».

Como decidiu o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/90:

«...a teoria da proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência de controlo jurisdicional» e no dizer de JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, “embora o juízo de igualdade seja um juízo relativo, a comparação não está confinada ao confronto entre disposições normativas, devendo igualmente atender-se, tendo em conta uma perspetiva sistémica, ao modo como a solução normativa sindicada se integra no sistema jurídico como um todo”.

E, neste âmbito, revemo-nos na declaração de voto da Conselheira Maria Lúcia Amaral junta ao Acórdão 227/2015:

«O princípio da igualdade serve para sindicarem diferenças de tratamento criadas pelo legislador ao regular situações que recaiam no âmbito de aplicação da lei nacional. Pressuposto de validade de uma norma é, logicamente, a aplicabilidade da mesma.

Se, por força de uma regra de conflito, a lei portuguesa não fosse sequer aplicável, então não se estaria, em rigor, perante uma desigualdade de tratamento criada pelo legislador para a qual se poderia questionar a existência ou não de fundamento material bastante, mas perante algo diferente. Nessa hipótese, estar-se-ia perante uma situação A, à qual a lei portuguesa seria aplicável e perante uma situação B, à qual, por força de uma regra de conflitos, a lei portuguesa pura e simplesmente não se aplicaria. Não sendo a lei portuguesa aplicável a ambas as situações, não faria qualquer sentido equacionar como problema jurídico a violação do princípio da igualdade.

[...]

Ao Tribunal Constitucional não cabe, obviamente, discutir a correção ou não da interpretação do direito infraconstitucional [...] mas tão-somente apreciar a conformidade da mesma face à Constituição.

*Ora, qualquer que tenha sido a razão que tenha levado o legislador a autolimitar o âmbito de aplicação do artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades Comerciais e por muitas críticas que essa opção legislativa possa merecer por parte da doutrina (José A. Engrácia Antunes, «O âmbito de aplicação do sistema das sociedades coligadas», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II., Almedina, Coimbra, 2002, págs. 95-116, pág. 106 e segs.), não creio que a mesma seja passível de censura jurídico-constitucional.*

O juízo relativo à violação do princípio da igualdade, na sua dimensão mínima de proibição do arbítrio, pela sua própria natureza, tem que assentar em critérios de evidência que não são compatíveis com ponderações a fazer pelo Tribunal Constitucional.

E, a meu ver, neste caso, o Tribunal, para proceder ao juízo de inconstitucionalidade, fundou-se essencialmente num julgamento de ponderação, uma vez que colocou «num dos pratos da balança da justiça o respeito absoluto pela regra de uma sociedade que se rege pelo direito aplicável no local da sua sede» e, no outro, «o princípio da igualdade, especificamente em matéria de créditos fundados no trabalho subordinado prestado em Portugal» concluindo, a final, pela «prevalência do princípio da igualdade» sobre essa outra «regra», relativa «ao direito aplicável».

No entanto, a densidade do escrutínio de que o Tribunal dispõe quando está em causa a censura de escolhas legislativas fundada apenas em violação do n.º 1 do artigo 13.º da CRP não me parece compatível — por razões que, creio, resultam bem claras da jurisprudência sedimentada do Tribunal relativamente ao que deva entender-se por proibição do arbítrio legislativo — com o recurso cumulativo a técnicas de ponderação. A ausência de racionalidade de uma qualquer distinção de regimes que seja estabelecida pelo legislador não se pondera. Verifica-se; e deixa de verificar-se a partir do momento em que, a fundar a diferença, se encontra um qualquer motivo que seja intersubjetivamente inteligível. E isto qualquer que seja o “peso” valorativo próprio que o Tribunal (que não sanciona o mérito das escolhas legislativas) reconheça ou deixe de reconhecer a esse mesmo motivo.».

A censura constitucional às normas fiscalizadas apenas poderia fundar-se na conclusão de que não existe motivo racional e razoável para a diferenciação ou que, havendo-o, ele implicaria uma distinção que se reputaria, quanto à medida e extensão, desajustada àquela razão.

Diferimos do acórdão quando, nesta análise, conclui positivamente.

4 — Temos o entendimento que o julgamento da inconstitucionalidade da lei só poderá vir a ser um julgamento fundado se se provar a inexistência de qualquer relação entre o fim prosseguido pela lei e as diferenças de regimes que, por causa desse fim, a própria lei estatui.

O controlo jurisdicional do princípio da igualdade tradicionalmente seguido pelo Tribunal Constitucional tem obedecido, essencialmente, a um critério negativo, censurando somente as distinções que não obedeçam a motivos racionais de diferenciação.

Como se disse no Acórdão n.º 270/2009, recuperado no Acórdão n.º 157/2018:

«Nesta ordem de considerações tem-se entendido que a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pertencendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.»

«E, assim, aos tribunais, na apreciação daquele princípio, não compete verdadeiramente «substituírem-se» ao legislador, ponderando a situação como se estivessem no lugar dele e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução «razoável», «justa» e «oportuna» (do que seria a solução ideal do caso); compete-lhes, sim «afastar aquelas soluções legais de todo o ponto insuscetíveis de se credenciarem racionalmente» (acórdão da Comissão Constitucional, n.º 458, Apêndice ao Diário da República, de 23 de Agosto de 1983, pág. 120)

À luz das considerações precedentes pode dizer-se que a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico» (nestes precisos termos o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 370/2007).

“Os Tribunais Constitucionais não avaliam, aqui, o grau de qualidade das políticas legislativas: tudo quanto fazem — tudo quanto devem fazer — se resume à certificação da manifesta inexistência de qualquer política racional, ou de qualquer razão que, decorrente da lei, seja como tal intersubjectivamente compreendida” (MARIA LÚCIA AMARAL, “O princípio da igualdade na Constituição portuguesa”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes, 2004, p. 43. Ora, a estatuição legislativa de uma diferença de tratamento às sociedades com sede no estrangeiro no que concerne à sua responsabilização por dívidas salariais de uma das suas participadas, independentemente do juízo que sobre ela se faça no que concerne à respetiva bondade, obedece a motivos racionais de diferenciação a cuja realização é idónea à distinção gerada: a atração de investimento estrangeiro (i), a regulação harmoniosa dos grupos de sociedades em situações plurilocalizadas, precludindo as dificuldades inerentes à aplicação do regime pátrio a sociedades com lei pessoal distinta (ii) e a proteção do âmbito de aplicação da lei pessoal das sociedades com sede no estrangeiro, a quem compete determinar o regime da responsabilidade por dívidas, nos termos do art. 3.º do CSC (iii).

Na verdade, ainda que as sociedades com sede no estrangeiro não sejam necessariamente estrangeiras, não será absurdo que o legislador o tenha pressuposto como critério de identificação daquelas que, as mais das vezes, têm capitais estrangeiros. E é também crível que a sujeição destas ao regime de responsabilidade por dívidas da sociedade dominada, que é particularmente exigente na lei portuguesa pudesse afastar a intenção de investimento em Portugal. Do mesmo passo, a aplicação do regime luso a sociedades com lei pessoal diferente geraria difíceis problemas de substituição e de adaptação, por força da necessidade de recondução dos tipos sociais estrangeiros às figuras que, na lei portuguesa, estão sujeitas ao regime jurídico da coligação societária (sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações — n.º 1 do art. 481.º do CSC). Sendo certo que, em qualquer caso, o regime da responsabilidade das sociedades com sede no estrangeiro é matéria que estaria fora do âmbito de competência da lei portuguesa, nos termos do art. 3.º do CSC.

Como também defende a Conselheira Fátima Mata Mouros no seu voto de vencida ao mesmo Acórdão 227/2015: «[...] O âmbito do princípio da igualdade incide sobre as diferenças de tratamento criadas pelo legislador ao regular situações no exercício do seu poder soberano. Se, por força das regras de conflito aplicáveis, não é a lei portuguesa que regula a matéria então, a verificar-se alguma desigualdade no regime de responsabilidade entre sociedades que se regem por leis diferentes, ela não decorrerá da lei portuguesa, ou sequer da lei estrangeira aplicável ao caso, antes da simples incidência de regimes jurídicos distintos [...]». — Assunção Raimundo

Declaração de voto

Vencido, pelas razões expendidas na declaração de voto aposta no Acórdão n.º 227/2015 pela Conselheira Maria Lúcia Amaral, para a qual remeto.

Entendo que existem motivos racionais, razoáveis e constitucionalmente legítimos para a diferenciação operada pelo legislador — motivos que, aliás, o Acórdão identifica no ponto 18 —, sendo certo que a solução normativa em exame não inviabiliza o alcance executivo dos créditos laborais em caso de insolvência de empregador que esteja numa relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade cuja sede esteja fora do território nacional.

Permanecem, é certo, possibilidades de manipulação das formas societárias ou desvios ao regular funcionamento intersocietário, mas tais situações encontram no sistema normativo outras instâncias de tutela, designadamente por via do instituto do abuso de direito. — *Fernando Vaz Ventura*

Declaração de voto

1 — Divergem os subscritores deste voto da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da conjugação interpretativa dos artigos 334.º do Código do Trabalho (CT) e 481.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), coincidente com o decidido no Acórdão n.º 227/2015 (ou seja, *[n]a parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura [...]*).

Com efeito, repete-se e agrava-se substancialmente — dada a natureza absoluta de uma declaração de inconstitucionalidade invalidante da norma em causa em todas as situações transnacionais passíveis de configuração — o equívoco presente nesse julgamento de 2015, porfiando-se no descaso da particularidade da situação ao postular — então, como agora — uma leitura conjugada dessas duas disposições geradora de uma norma de *direito internacional privado*, concretamente uma *norma espacialmente autolimitada*, e ultrapassando-se, sem uma adequada ponderação do que isso envolve, a circunstância de as sociedades em causa nas três decisões que estão na origem do presente processo de repetição de anteriores julgados (artigo 82.º da LTC), às quais foi estendida a responsabilidade solidária com as sociedades portuguesas empregadoras, estarem sedeadas no território da União Europeia (a mesma sociedade alemã, no caso do Acórdão n.º 227/2015 e da Decisão Sumária n.º 363/2015, e uma sociedade espanhola quanto à Decisão Sumária n.º 434/2019), colocando-se, em função dessa circunstância, uma questão de Direito da União Europeia (DUE), correspondente à incidência do Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/06/2008, *sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)*. Com efeito, a consideração deste *ato legislativo* de DUE, dotado de aplicabilidade direta e obrigatório em todos os seus elementos (artigo 289.º, n.º 3, do TFUE), conduziria, de facto, à responsabilização solidária das sociedades com sede fora de Portugal (em território da União Europeia), mas moldaria a consideração do problema em termos substancialmente distintos dos considerados nesse Acórdão n.º 227/2015 (cuja decisão é agora repetida), concluindo-se — é o que sustentam os subscritores deste voto — que a “[*aplicação*] apenas a sociedades com sede em Portugal [...]” da responsabilização solidária prevista no artigo 334.º do CT, não vale, no quadro das regras decorrentes do Regulamento *Roma I*, ou seja, relativamente a sociedades com sede num outro Estado-Membro.

O problema da presente decisão reside, precisamente, na circunstância de ter sido construída, assumidamente (cf. item 1.1., *infra*), desconsiderando o DUE (que as três situações pretexto necessariamente convocavam), esquecendo que este vale *na ordem interna nos termos por ele próprio definidos* (artigo 8.º, n.º 4, da CRP), projetando o presente Acórdão, agora definitivamente, uma abrangência invalidante da norma (como resulta do artigo 282.º, n.º 1, da CRP) que, extravasando do espaço da União Europeia, acaba por eliminar o sentido — para nós, a justificada relevância — que a autolimitação espacial da lei portuguesa apresenta quando envolve sociedades *extraeuropeias*. O caminho seguido nas decisões anteriores, do qual divergiram os dois votos apostos ao Acórdão n.º 227/2015, acabou por contaminar o percurso interpretativo do presente Acórdão, originando uma situação que é — como sempre foi — inócua, relativamente a Estados-Membros da União Europeia — onde não vale a autolimitação —, mas que terá consideráveis inconvenientes (afastando uma opção legítima e racionalmente justificada do legislador nacional) relativamente a ordens jurídicas exteriores à União Europeia.

1.1 — Note-se que a relevância da particularidade que assinalámos no item anterior é afastada no ponto 7. do Acórdão, num trecho que importa aqui destacar: “[*d*]estinando-se o presente processo à apreciação da constitucionalidade da norma julgada inconstitucional nas três decisões invocadas no pedido, a interpretação que delas foi objeto apresenta-se, também aqui, como um dado indis-



tido para o Tribunal Constitucional, encontrando-se-lhe por isso vedada a possibilidade de averiguar se a conjugação das normas contidas no artigo 334.º do [CT] e no artigo 481.º, n.º 2 do [CSC], admitiria interpretação diferente daquela que foi julgada inconstitucional. É, assim, absolutamente irrelevante para o juízo a proferir nos presentes autos o facto de boa parte da doutrina entender que a autolimitação espacial decorrente do n.º 2 do artigo 481.º não implica a inaplicabilidade das normas portuguesas às relações de grupos de sociedades intraeuropeias, cujas sedes se encontrem situadas exclusivamente em Estados-Membros da União Europeia [...].”

De tal pressuposto, respeitante à construção do problema colocado no presente processo, discordam os subscritores desta declaração, não aceitando que uma questão que está no cerne da discussão em causa na decisão pretexto (que foi o Acórdão n.º 227/2015), que aí foi abordada em termos dos quais discordamos, e que fundou, aliás, as duas declarações de voto que constam desse aresto, seja arredada da discussão do presente recurso. Destina-se este, com efeito, à “revisão” (a expressão é aqui utilizada com um intuito meramente descritivo do processamento previsto no artigo 82.º da LTC) do sentido dessas anteriores decisões de inconstitucionalidade, em vista da sua possível *generalização* através de um juízo de inconstitucionalidade dotado de *força obrigatória geral*.

Tal enquadramento, não pode, pois, deixar de convocar a questão que entendemos estar em causa, no que à atuação do princípio constitucional da igualdade diz respeito, nas situações efetivamente configuradas nos três processos geradores da decisão que o Tribunal agora proferiu. Identificamos essa questão — que é central na economia decisória deste pedido de fiscalização — nos termos seguintes: projetando-se, por via de determinada opção legislativa (aqui a que resultaria do artigo 334.º do CT ficcionando a ausência neste do trecho remissivo final para o CSC), uma *situação jurídica plurilocalizada*, ou seja, criando-se um quadro apto à projeção de uma *situação transnacional* — uma situação em que se anteveja a colocação de um problema de determinação do Direito aplicável que devesse ser resolvido pelo Direito Internacional Privado. Em tal caso, a estruturação de uma *norma material espacialmente autolimitada*, como sucede com a conjugação entre os artigos 334.º do CT e 481, n.º 2 do CSC, implicando a derrogação do funcionamento da regra de conflitos geral, confronta-nos necessariamente com as razões de política legislativa que levam o legislador nacional a, unilateralmente, por via de uma regra especial, determinar o campo de aplicação da lei portuguesa, pois é disso que aqui se trata. Ora, ponderando essas razões, a diferenciação de situações que neste caso (para o Acórdão do qual divergimos) fez acionar o princípio da igualdade, afigura-se-nos constituir motivo suficiente, motivo que deve ser atendido, para a autolimitação espacial — a qual, todavia, repetimos, só vale verdadeiramente fora da União Europeia.

É o que procuraremos demonstrar já de seguida, ponderando a diversidade de consequências — da incidência *intra* ou *extrauniãoeuropeia* — que a situação transnacional, decorrente da responsabilização solidária de sociedades com sede fora de Portugal, configura.

2 — Numa primeira aproximação ao problema, importa sublinhar que a remissão constante do trecho final do artigo 334.º do CT para o artigo 481.º do CSC, concretamente para o n.º 2 deste último, confere um carácter peculiar àquela norma laboral, assumindo uma natureza compósita por conjugação com a norma para a qual remete. Ou seja, a estatuição estabelecida no trecho inicial — “[p]or crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses, respondem solidariamente [além do empregador a] sociedade que com este se encontre em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo [...]” — é recortada, mediante a remissão, pela incidência da previsão do artigo 481.º (a qual se refere a todo o Título VI do Código das Sociedades Comerciais, relativo às “Sociedades Coligadas”), valendo isso, neste caso, por uma recondução desta *solidarização ope legis* das coligadas, *não empregadoras*, pelos créditos emergentes do contrato de trabalho, “[...] apenas [para] sociedades com sede em Portugal [...]” (artigo 481.º, n.º 2, proémio). Importa não esquecer, sendo relevante na captação do exato contexto significativo da norma composta assim formada, que a extensão da responsabilidade, a solidariedade obrigacional, “[p]or crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, vencido há mais de três meses [...]” se refere neste caso a quem não é o empregador, permitindo-se ao trabalhador “[...] sempre que o empregador seja uma sociedade comercial e esteja com outra, ou outras, numa das relações de coligação societária nele especificadas, demandar

indistintamente a sociedade empregadora ou qualquer uma das sociedades, a fim de obter a satisfação de créditos laborais. [...] O objetivo desta solução — que envolve o afastamento, excepcional e circunscrito a uma dada categoria de créditos [...] da regra da limitação da responsabilidade patrimonial das sociedades comerciais e a consequente atribuição àquelas que com a sociedade empregadora tenham relações especialmente intensas ou significativas, de uma responsabilidade por dívidas desta — é intensificar a garantia patrimonial de tais créditos, obviando a que a inclusão do empregador em determinado tipo de coligação intersocietária redunde em prejuízo dos seus trabalhadores”. Estabeleceu-se, pois, uma responsabilidade patrimonial de pendor garantístico, de natureza objetiva, ligada a vicissitudes indemnizatórias emergentes de um contrato de trabalho, mas que extravasa da sua base subjetiva bivinculante, através de uma referenciação a terceiros, em função da existência de uma relação societária plural, desconetada da relação de emprego em si mesma considerada.

É relativamente a este elemento (referenciação a determinados terceiros) que a autolimitação espacial funciona, afastando a responsabilidade solidária que institui, estando em causa sociedades com sede fora de Portugal.

2.1 — Na primeira das situações indicadas — de incidência *intra união europeia* da situação transnacional, como se verificava nos casos pretexto deste processo —, são duas as incidências do DUE quanto à norma sindicada.

2.1.1 — A primeira, na perspetiva do trabalhador e do contrato de trabalho celebrado com o empregador, resultante do já referido Regulamento (CE) n.º 593/2008, relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (*Roma I*), valendo o artigo 8.º deste, que regula a determinação da lei aplicável à regulação dos contratos individuais de trabalho. Segundo esse preceito, “[o] contrato individual de trabalho é regulado pela lei escolhida pelas partes nos termos do artigo 3.º [...]” (n.º 1, primeira parte) e (mas) “[e]sta escolha da lei aplicável não pode [...] ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo, ao abrigo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo” (n.º 1, segunda parte): respetivamente, a lei do país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho, a lei do país onde se situa o estabelecimento que o contratou ou, em último caso, a lei do país com o qual o contrato apresente uma conexão mais estreita (n.ºs 2 a 4 do artigo 8.º). Ora, a aplicabilidade direta daquele artigo 8.º na ordem jurídica dos Estados-membros e, por essa via, a determinação, *a montante*, da lei aplicável à regulação do contrato individual de trabalho — isto, qualquer que seja o Estado-membro da sede da sociedade empregadora e das sociedades com esta coligadas — e, assim, a determinação do concreto regime jurídico aplicável em matéria de responsabilidade por crédito emergente de contrato de trabalho, tem por efeito a subtração, o afastamento das sociedades com sede num outro Estado Membro, à (da) regra de autolimitação espacial (prevista no artigo 481.º, n.º 1, proémio, do CSC) da responsabilização solidária do artigo 334.º do CT. Como atrás se afirmou, essa autolimitação espacial *não vale*, no quadro das regras decorrentes do Regulamento *Roma I*, relativamente a sociedades com sede num outro Estado-Membro. Sendo, em caso de situação transnacional de incidência *intra união europeia*, a lei portuguesa a lei aplicável de acordo com os critérios de determinação dessa lei consagrados no Regulamento *Roma I*, não pode valer ou projetar-se aquela autolimitação espacial relativamente às sociedades (empregadoras ou não empregadoras) com sede no território de um qualquer Estado-membro da União Europeia, sob pena de se modelar os efeitos de um acto de direito derivado (com aplicabilidade direta e obrigatório em todos os seus elementos) e, desse modo, afetar a uniformidade de aplicação do Regulamento na ordem jurídica da União Europeia. Note-se que o sentido teleológico do artigo 8.º, n.º 1, segunda parte, do Regulamento *Roma I*, concretiza o princípio geral, afirmado no respetivo considerando (23) (“[n]o caso dos contratos celebrados com partes consideradas vulneráveis, é oportuno protegê-las através de normas de conflitos de leis que sejam mais favoráveis aos seus interesses do que as normas gerais”), do *favor laboratoris*, referido à determinação da lei aplicável aos contratos individuais de trabalho: “[f]al como sucede com as disposições respeitantes aos contratos celebrados por consumidores, contratos de transporte relativos a passageiros e de seguro relativos ao tomador de seguro [considerando (32)], o propósito geral do artigo 8.º é o que está declarado no considerando (23) do Regulamento. Isto torna claro que a interpretação do artigo 8.º deve ser guiada pelo princípio do ‘favor laboratoris’ no sentido da proteção dos empregados,

a parte mais fraca, através de regras de conflito especiais, ‘mais favoráveis aos interesses destes que as regras gerais’. Isto corresponde ao mesmo objetivo legislativo prosseguido no domínio da Convenção de Roma, limitando-se o referido considerando (23) [do Regulamento Roma I] a sinalizar a persistência do mesmo princípio, que igualmente encontramos presente no considerando (18) do Regulamento Bruxelas I (reformulado)] [“[n]o respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral”] e na jurisprudência [case law] relativa a este último Regulamento, no que respeita a ações respeitantes a contratos individuais de trabalho]. Tudo isto reflete a preocupação, de âmbito mais geral, de garantir que a protecção substancial garantida aos trabalhadores por conta de outrem pelo DUE e pelas leis nacionais não possa perder-se através da designação como aplicável da lei de um país cuja protecção dos trabalhadores seja menos desenvolvida”.

Assim, estando em causa a solidarização prevista no artigo 334.º do CT relativamente a sociedade com sede noutra Estado-membro, perde sentido a autolimitação espacial, tudo funcionando como se essa sociedade sedeadada fora de Portugal o não fosse. Esta seria, com efeito, a interpretação correta do DUE, projetado na ordem interna, funcionando a obtenção desse mesmo resultado, nesses casos, por via da declaração de inconstitucionalidade, com o sentido — e trata-se de fornecer uma simples imagem ilustrativa — de uma espécie de “arrombamento” de uma porta que sempre esteve aberta. Percebemos — e compreendemos — que as decisões pretexto aqui generalizadas foram confrontadas com decisões de recusa das instâncias assentes no descaso total desta vertente do problema, mas cremos que o Tribunal, instrumentalmente da questão de constitucionalidade que lhe era apresentada, poderia reconduzir o problema aos seus corretos parâmetros interpretativos, aqui (aliás, no caso pretexto correspondente ao Acórdão n.º 277/2015) verdadeiramente condicionantes da própria abordagem do problema de inconstitucionalidade.

2.1.2 — A segunda incidência, acima referida, do DUE sobre a conjugação normativa sindicada reporta-se à perspetiva do empregador e das sociedades com este coligadas com sede em outro Estado-membro da União Europeia, resultante da aplicação das regras respeitantes ao mercado interno. Isto, já que a existência de sociedades coligadas com sede em diversos Estados-membros da União, que encerra um elemento de transnacionalidade ou transfronteiriço, necessariamente convoca (ou pode convocar) a aplicação das regras aplicáveis às liberdades no mercado interno (estabelecimento, livre prestação de serviços e capitais).

Todavia, com exceção da harmonização efetuada pela Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, inexistem normas de harmonização de direito da União em matéria de sociedades coligadas. Ora, na ausência de normas de harmonização europeias em matéria de direito das sociedades em geral (com exceção das indicadas) e, em especial, em matéria de sociedades coligadas, afigura-se caber a definição do regime jurídico destas na margem de conformação do legislador nacional, no quadro do princípio da subsidiariedade — e desde que não contenda com os princípios fundamentais aplicáveis no quadro do mercado interno. Ora, o regime jurídico previsto no n.º 1 do artigo 481.º do CSC, aprovado no quadro daquela margem de conformação, não se afigura constituir em si, tal como consagrado, um entrave à livre circulação no mercado interno (nomeadamente de capitais e de participações sociais) em termos tais que viole os princípios que regulam o mercado interno. Assim se compreende a interpretação efetuada pelo TJUE do artigo 49.º do TFUE no Acórdão *Impacto Azul* (processo C-186/12, de 20/6/2013, ECLI:EU:C:2013:412), pese embora a crítica da doutrina apontada a esse aresto por ter assumido como pressuposto — apesar de uma das sociedades ‘coligadas’ ter sede num Estado membro diferente de Portugal — que se tratava de sociedades com sede em Portugal.

3 — No segundo grupo de situações agora abrangida pela declaração de inconstitucionalidade (não delimitada) com força obrigatória geral — correspondente à incidência *extra união europeia* da situação transnacional —, o sentido que a autolimitação espacial da lei portuguesa apresenta, quando envolve sociedades com essa localização, encontra fundamento racional bastante, ou motivo inteligível e congruente com os dados práticos relevantes, nas razões de política legislativa que levam o legislador nacional a estabelecer essa diferenciação de situações. Existe, com efeito, previsivelmente, um regime mais exigente de responsabilidade por créditos laborais de socieda-

des coligadas com sede em Portugal, do que sociedades coligadas com sede no ‘estrangeiro’ i.e., em países terceiros em relação à União Europeia. Regime mais exigente esse (que transforma a responsabilidade objetiva instituída pela lei nacional em norma de aplicação imediata, imperativa) que, como atrás se referiu, neste caso (para o Acórdão do qual dissentimos) fez acionar o princípio da igualdade.

Constituem, porém, tais razões de política legislativa motivo suficiente da diferenciação, não implicando qualquer violação do princípio da igualdade — em conformidade com a metódica seguida na jurisprudência deste Tribunal —, seja na sua dimensão de controlo negativo da proibição do arbítrio, seja na sua dimensão de controlo mais intenso da igualdade, também por referência à adequação da razão da diferenciação e à extensão e medida da diferenciação, e da “igualdade proporcional” (como admitido, mais recentemente, no Acórdão n.º 157/2018).

Na dimensão de controlo *negativo* (ou de *dimensão mínima*) da proibição do arbítrio, entende-se que existe motivo justificativo bastante da distinção de tratamento (que se afigura razoável ou suficiente): a proteção do regime de responsabilidade por dívidas da sociedade dominante, que decorrerá exclusivamente da sua lei pessoal (lei do Estado onde tiver a sede real e efetiva, nos termos do artigo 3.º do CSC). Assim, a diferenciação, a existir, resulta da regulação (do regime de responsabilidade) por leis distintas e ordens jurídicas soberanas distintas, por força da determinação da lei aplicável a situações transnacionais ou plurilocalizadas.

Além dessa justificação — a proteção do âmbito de aplicação da lei pessoal das sociedades com sede no estrangeiro, a quem compete determinar o regime da responsabilidade por dívidas, nos termos do artigo 3.º do CSC —, a previsão normativa em causa funda-se ainda, admite-se, em outros motivos racionais de diferenciação: *i*) a regulação harmoniosa dos grupos de sociedades em situações plurilocalizadas, precludindo as dificuldades inerentes à aplicação do regime pátrio a sociedades com lei pessoal distinta; e, ainda, *ii*) algum tipo de atração do investimento estrangeiro (extra-União Europeia). Tais razões, no quadro da margem de liberdade de conformação do legislador democrático, constituem um fundamento racional da distinção ínsita nas normas sindicadas, obstando ao seu carácter arbitrário.

Mas, mesmo na dimensão de controlo jurisdicional mais intenso do princípio da igualdade — da medida e o grau dos efeitos da distinção -, num juízo de ponderação, a conclusão a alcançar não será diversa. Isto, face: *i*) ao carácter limitado do efeito distintivo da medida legislativa juxtapondo as sociedades estrangeiras (cujos tipos sociais são desconhecidos do legislador nacional) às demais sociedades de direito português a que não aplica o regime da responsabilidade solidária pelos créditos salariais — afigurando-se baixa a intensidade da diferenciação, por referência aos demais trabalhadores de sociedades não abrangidas pelo regime das coligações societárias; *ii*) à valia preponderante dos motivos que justificam a diferenciação, especialmente o que respeita à regulação harmoniosa das situações privadas internacionais e à proteção da disciplina do estatuto pessoal da sociedade pela lei do Estado em que estiver a sua sede real e efetiva (artigo 3.º do CSC); *iii*) e, finalmente, a inexistência de um efeito distintivo automático, por força da recondução da questão à lei estrangeira competente — não gerando a inaplicabilidade da lei portuguesa, necessariamente, um efeito discriminatório (preclusão do direito de o trabalhador reclamar, da sociedade estrangeira, os créditos salariais de que o seu empregador é devedor), que dependerá da lei estrangeira aplicável à responsabilidade da sociedade coligada com o empregador — e sem prejuízo da eventual invocação da exceção de ordem pública internacional ou, eventualmente, do limite constitucional autónomo de aplicação da norma estrangeira.

3.1 — Aliás, a eliminação da limitação espacial agora introduzida pela declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, tendo como efeito (como pretensão, porventura vã) projetar o regime nacional além fronteiras — no espaço que agora consideramos —, dá a tal regime uma natureza imperativa exterior, sem um real alcance executivo, pouco congruente com a ideia de *excepcionalidade* que este tipo de normas deve assumir, por razões de efetiva garantia. Postula essa incidência prática, que as leis nacionais dificilmente podem verdadeiramente antagonizar, “[...] uma contenção do legislador estadual na atribuição a normas ou leis imperativas internas de uma esfera de aplicação no espaço mais ampla do que aquela que resultaria do Direito de Conflitos Geral, bem como pela formulação de exigências metodológicas muito estrita com respeito à pos-



sibilidade de [...] o intérprete determinar a aplicação imediata ou necessária de uma determinada norma ou lei imperativa [...]”.

Estamos, enfim, perante um problema de sempre — num quadro não juridicamente integrado como sucede com o da UE —, concretamente no que toca à consideração unitária de grupos de sociedades num plano transnacional, face a normas internas de um outro país pretendidas impor exteriormente, situação referenciada, logo em 1990, por Rui Manuel Moura Ramos, na respetiva dissertação de doutoramento: “[o] caráter internacional do grupo impede assim, neste caso, a sua consideração unitária — o que parece ficar a dever-se à circunstância de a natureza pública do poder aqui exercido pelas autoridades francesas (o poder de autorizar um despedimento colectivo), supor, para o seu exercício, o respaldo da soberania estadual que se exerce sobre o território onde se encontram situadas as entidades empresariais cuja situação económica importaria analisar” (p. 49). É com este sentido que a autolimitação espacial estabelecida pelo legislador nacional — relativa ao espaço exterior à União Europeia — tem efetivo sentido, reconhecendo realisticamente os condicionamentos do “meio-ambiente” no qual, na falta dessa opção, teria a pretensão de se projetar, o que constitui razão suficiente para que o Tribunal a tivesse aceite — nesse concreto espaço, todavia diferente daquele relativamente ao qual o Acórdão n.º 277/2015 se pronunciou.

De tudo isto decorre a dissensão dos subscritores da presente declaração. — *Maria José Rangel de Mesquita, Maria de Fátima Mata-Mouros e José António Teles Pereira.*

114358906



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Retificação n.º 21/2021

Sumário: Retifica as assinaturas do Acórdão n.º 318/2021, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de julho de 2021.

Para os devidos efeitos, declara-se que nas assinaturas do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 318/2021 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 1 de julho de 2021, p. 3), onde se lê:

«O relator atesta que o anterior Presidente Conselheiro *Manuel da Costa Andrade* vota vencido quanto à alínea *b*), subscrevendo as outras alíneas. *José Teles Pereira*.

Lisboa, 18 de maio de 2021. — *José Teles Pereira* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* [vencido quanto à alínea *d*) da decisão, exclusivamente pelas razões constantes do ponto 2.2. da declaração de voto do Conselheiro *José João Abrantes*] — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Joana Fernandes Costa* — *Mariana Canotilho* [vencida quanto às alíneas *b*) e *d*), nos termos da declaração de voto junta] — *José João Abrantes* [vencido quanto às alíneas *b*) e *d*), nos termos da declaração de voto junta] — *Maria José Rangel de Mesquita* (com declaração que se anexa) — *Assunção Raimundo* [vencida quanto às alíneas *a*) e *d*) conforme voto junto] — *Pedro Machete* — *João Pedro Caupers*.»

deve ler-se:

«O relator atesta que o Cons. *Fernando Vaz Ventura* vota vencido as alíneas *b*) e *d*), acompanhando a declaração de voto do Sr. Conselheiro *José João Abrantes*.

O relator atesta que a Cons. *Fátima Mata-Mouros* vota vencida no que respeita à alínea *b*) da decisão, no essencial pelas razões constantes da declaração de voto do Cons. *José João Abrantes* na parte respeitante à norma do artigo 112.º, n.º 1, alínea *b*), subalínea *iii*), do C. T., quanto ao mais vota o presente Acórdão.

O relator atesta que o anterior Presidente Conselheiro *Manuel da Costa Andrade* vota vencido quanto à alínea *b*), subscrevendo as outras alíneas. *José Teles Pereira*.

Lisboa, 18 de maio de 2021. — *José Teles Pereira* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* [vencido quanto à alínea *d*) da decisão, exclusivamente pelas razões constantes do ponto 2.2. da declaração de voto do Conselheiro *José João Abrantes*] — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Joana Fernandes Costa* — *Mariana Canotilho* [vencida quanto às alíneas *b*) e *d*), nos termos da declaração de voto junta] — *José João Abrantes* [vencido quanto às alíneas *b*) e *d*), nos termos da declaração de voto junta] — *Maria José Rangel de Mesquita* (com declaração que se anexa) — *Assunção Raimundo* [vencida quanto às alíneas *a*) e *d*) conforme voto junto] — *Pedro Machete* — *João Pedro Caupers*.»

Lisboa, 1 de julho de 2021. — A Técnica Superior do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, *Paula Nóvoa*.

114373559



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/A

Sumário: Aprova a orgânica e quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Saúde e Desporto.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, procedeu à estruturação orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, fixando os domínios da saúde, da prevenção e combate às dependências, da proteção civil e bombeiros, e do desporto, como atribuições da Secretaria Regional da Saúde e Desporto, definindo o Programa do Governo os objetivos programáticos a serem atingidos naquelas áreas.

Neste enquadramento, e para a prossecução dos objetivos estratégicos que estão cometidos à Secretaria Regional da Saúde e Desporto, importa proceder à aprovação da respetiva orgânica e quadro do pessoal dirigente, de direção específica e de chefia, cumprindo os desígnios patentes no Programa do XIII Governo Regional, com observância pelos princípios da competência, igualdade, transparência, participação, eficácia e eficiência na organização e funcionamento dos seus órgãos e serviços.

Deste modo, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados a orgânica e quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Saúde e Desporto, que constam, respetivamente, dos anexos I e II ao presente diploma, e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Transição de pessoal

1 — As alterações na estrutura orgânica da Secretaria Regional da Saúde e Desporto são acompanhadas da subsequente transição do pessoal, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos consagrados.

2 — A transição do pessoal consta da lista a publicar na Bolsa de Emprego Público dos Açores — BEP — Açores.

Artigo 3.º

Período experimental

O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de período experimental mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri, ou elementos do júri, o qual faz a respetiva avaliação e classificação final.

Artigo 4.º

Concursos pendentes

Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares providos nas unidades orgânicas que se sucederem.



Artigo 5.º

Transferência de direitos, obrigações e arquivos documentais

1 — Os direitos e as obrigações de que eram titulares ou beneficiários os serviços objeto do presente diploma são automaticamente transferidos para os serviços que ora passam a integrar, em razão da matéria, as respetivas competências, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — São igualmente transferidos para os serviços referidos no número anterior os arquivos, acervos documentais, programas informáticos, bases de dados e outros suportes digitais que lhes digam respeito, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados, pelo presente diploma:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/A, de 23 de janeiro;
- b) Os artigos 42.º a 54.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 1 de abril de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Boleiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de junho de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Orgânica da Secretaria Regional da Saúde e Desporto

CAPÍTULO I

Missão, atribuições e competências

Artigo 1.º

Missão e atribuições

1 — A Secretaria Regional da Saúde e Desporto, doravante designada por SRSD, é o departamento do Governo Regional que tem por missão propor e executar a política regional definida para as áreas da saúde, promoção de estilos de vida saudável, prevenção e combate às dependências, proteção civil e bombeiros, bem como para as atividades do sistema desportivo.

2 — São atribuições da SRSD as seguintes:

- a) Assegurar as ações necessárias à formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, promoção de estilos de vida saudável e proteção civil e bombeiros;



b) Exercer funções executivas de regulamentação, planeamento, financiamento, orientação, acompanhamento, coordenação, avaliação, controlo, auditoria e inspeção, relativamente aos serviços e organismos da administração direta e indireta regional, nas áreas da saúde e da proteção civil e bombeiros;

c) Exercer funções de regulamentação, controlo, auditoria e fiscalização, relativamente às atividades desenvolvidas pelo setor privado e social, no domínio da saúde e da proteção civil, incluindo os profissionais integrados nesses setores;

d) Elaborar, no quadro do plano de desenvolvimento regional e de acordo com as grandes linhas de orientação definidas pelo Governo Regional, os planos setoriais, nos domínios das suas atribuições;

e) Conceber, coordenar e apoiar as atividades no âmbito do sistema desportivo da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Competências

Ao Secretário Regional da Saúde e Desporto, doravante designado por secretário regional, compete:

a) Assegurar a representação da SRSD;

b) Propor e fazer executar as políticas regionais da saúde, do desporto e da proteção civil e bombeiros, coordenando a elaboração dos respetivos planos de desenvolvimento e promovendo o respetivo cumprimento;

c) Superintender e coordenar toda a ação da SRSD;

d) Superintender, orientar e coordenar os órgãos e serviços da SRSD que estejam na sua direta dependência;

e) Exercer poderes de superintendência e de tutela sobre os serviços personalizados ou autónomos, nomeadamente os incluídos na administração indireta regional, bem como sobre as empresas do setor público regional que exerçam a sua atividade no âmbito dos setores afetos à SRSD;

f) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei e por outros atos normativos.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura

1 — Para a prossecução dos seus objetivos, a SRSD integra os órgãos e serviços seguintes:

a) Órgãos consultivos:

i) Conselho Regional de Saúde;

ii) Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento;

b) Serviços Executivos Centrais:

i) Divisão Administrativa;

ii) Direção Regional da Saúde;

iii) Direção Regional de Prevenção e Combate às Dependências;

iv) Direção Regional do Desporto;

c) Serviços Executivos Periféricos: Serviços de Desporto de Ilha;

d) De controlo, auditoria e fiscalização: Inspeção Regional da Saúde.



2 — A SRSD exerce tutela sobre os órgãos e serviços seguintes, integrados na administração indireta da Região Autónoma dos Açores,

- a) Unidades de Saúde de Ilha;
- b) Centro de Oncologia dos Açores.

3 — Na dependência do secretário regional funciona o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, cuja estrutura orgânica é definida em diploma próprio.

Artigo 4.º

Colaboração funcional

1 — Os órgãos e serviços da SRSD funcionam em estreita cooperação e interligação funcional, visando a plena execução das políticas regionais no âmbito da sua missão e a prossecução dos respetivos objetivos, atribuições e competências, designadamente na elaboração comum de projetos e programas de investigação e desenvolvimento.

2 — Compete ao chefe do gabinete do secretário regional, mediante orientações deste membro do Governo Regional, promover a colaboração funcional dos órgãos e serviços da SRSD.

CAPÍTULO III

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Órgãos consultivos

Artigo 5.º

Conselho Regional da Saúde

O Conselho Regional de Saúde, doravante designado por CRS, é o órgão consultivo da SRSD sobre a política de saúde, cuja composição, competências e modo de funcionamento são definidos em diploma próprio.

Artigo 6.º

Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento

O Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento, doravante designado por CADAR, é o órgão consultivo da SRSD em matéria de desporto de alto rendimento, cuja composição, competências e modo de funcionamento são definidos em diploma próprio.

SECÇÃO II

Serviços Executivos Centrais

SUBSECÇÃO I

Divisão Administrativa

Artigo 7.º

Missão e competências

1 — A Divisão Administrativa, doravante designada por DA, é o serviço de apoio e execução das atividades administrativas respeitantes aos órgãos e serviços da SRSD.



2 — À DA compete:

- a) Dar parecer sobre os recursos hierárquicos e propor a respetiva decisão;
- b) Informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais em que a SRSD seja interessada;
- c) Participar em processos de inquérito, disciplinares e outros, sempre que seja superiormente determinado, bem como dar parecer sobre aqueles, quando elaborados pelos organismos que integram o Serviço Regional de Saúde;
- d) Elaborar projetos de diplomas legais e regulamentares, bem como de outros atos normativos que devam ser praticados pelo secretário regional ou pelos membros do seu gabinete, bem como de protocolos ou acordos em que a SRSD seja parte;
- e) Preparar e pronunciar-se sobre projetos de diplomas legais e regulamentares do âmbito das atribuições da SRSD;
- f) Elaborar o plano de gestão previsional de pessoal;
- g) Colaborar ativamente nas ações de modernização administrativa;
- h) Coordenar e dirigir os serviços que integram a DA;
- i) Emitir pareceres e informações sobre assuntos da sua área de competência;
- j) Gerir a utilização dos espaços comuns das instalações dos serviços da SRSD;
- k) Assinar a correspondência e a documentação de carácter administrativo corrente;
- l) Emitir certidões;
- m) Exercer as funções de oficial público, nos termos da legislação aplicável em vigor;
- n) Colaborar e acompanhar a preparação e execução do plano e orçamento da SRSD e respetivos serviços;
- o) Sugerir e implementar a introdução de normas e procedimentos que visem a melhoria da atividade dos serviços, bem como da respetiva organização;
- p) Promover e ministrar ações de formação junto dos utilizadores, sem prejuízo dos serviços do Governo Regional com competência na matéria;
- q) Elaborar os relatórios e os pareceres que lhe forem solicitados no âmbito da sua área de competências;
- r) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

3 — A DA é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

4 — A DA integra os serviços seguintes:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Contabilidade;
- c) O Núcleo de Informática e Comunicações.

Artigo 8.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

1 — À Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, doravante designada por SPEA, compete:

- a) Executar os procedimentos administrativos relacionados com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- b) Organizar e manter atualizado o cadastro e o registo biográfico dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- c) Assegurar a receção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Organizar e manter o arquivo geral da SRSD;
- e) Emitir certidões;
- f) Coordenar o desempenho e atividade dos trabalhadores que exercem funções públicas afetos à SPEA;
- g) Efetuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade dos trabalhadores que exercem funções públicas nos órgãos e serviços da SRSD;



h) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A SPEA é dirigida por um coordenador técnico, da carreira de assistente técnico.

Artigo 9.º

Secção de Contabilidade

1 — À Secção de Contabilidade, doravante designada por SC, compete:

- a) Elaborar a proposta de orçamento do gabinete do secretário regional;
- b) Organizar o projeto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Executar as operações administrativas relacionadas com o plano de investimentos, nomeadamente proceder à elaboração das propostas de portarias sobre investimentos;
- d) Processar, em sistema informático implementado para o efeito, as transferências das verbas de funcionamento e do plano de investimentos para fornecedores;
- e) Processar as remunerações devidas aos trabalhadores que exercem funções públicas nos órgãos e serviços da SRSD;
- f) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos, efetuadas por conta dos orçamentos dos serviços;
- g) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores, bem como a outras entidades;
- h) Assegurar as operações contabilísticas;
- i) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efetuada e a evolução verificada nas despesas;
- j) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- k) Emitir certidões;
- l) Promover, acompanhar e verificar as atividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos, sem prejuízo das competências que assistem ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas;
- m) Administrar o parque automóvel;
- n) Organizar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis;
- o) Propor a aquisição de equipamentos e de aplicações e zelar pelo material existente;
- p) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A SC é dirigida por um coordenador técnico, da carreira de assistente técnico.

Artigo 10.º

Núcleo de Informática e Comunicações

1 — Ao Núcleo de Informática e Comunicações, doravante designado por NIC, compete:

- a) Assegurar o suporte técnico aos utilizadores da SRSD, na área de informática e telecomunicações;
- b) Assegurar o funcionamento e manutenção dos sistemas e equipamentos informáticos, bem como das telecomunicações da SRSD, de acordo com as políticas globais definidas para este setor, sem prejuízo das competências atribuídas à Divisão de Sistemas de Informação, da Direção Regional da Saúde;
- c) Elaborar um plano de informatização, e mantê-lo atualizado, de acordo com a evolução das tecnologias e as necessidades dos órgãos e serviços da SRSD;
- d) Analisar e desenvolver aplicações informáticas específicas para utilização dos órgãos e serviços da SRSD;



- e) Garantir a gestão, manutenção e atualização da área da SRSD no Portal do Governo Regional dos Açores, de acordo com as políticas globais definidas para a administração regional;
- f) Manter atualizado o inventário dos equipamentos, sistemas, utilizadores e aplicações em exploração por todas as entidades afetas à SRSD, no âmbito das tecnologias e sistemas de informação;
- g) Colaborar no processo centralizado de doação de equipamentos utilizados a outras entidades;
- h) Promover a preservação e racionalização das soluções de impressão na SRSD;
- i) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — O NIC é coordenado por um trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado, para o efeito, através de despacho do secretário regional, nos termos do disposto no artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

SUBSECÇÃO II

Direção Regional da Saúde

Artigo 11.º

Missão e competências

1 — A Direção Regional da Saúde, doravante por DRS, é o serviço executivo da SRSD, que tem por missão proceder à conceção, coordenação, orientação e apoio técnico-normativo na área da saúde, que assegura o planeamento e a gestão dos recursos financeiros e humanos do Serviço Regional de Saúde, bem como a contratação dos bens e serviços necessários aos respetivos sistemas de informação, infraestruturas e instalações, e, ainda, o acompanhamento de obras de construção, de conservação, recuperação e reconstrução de unidades e serviços de saúde, em articulação com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas.

2 — À DRS compete:

- a) Contribuir para a definição dos objetivos, das políticas e da estratégia global do setor da saúde, de modo a assegurar a cobertura assistencial e sanitária da Região Autónoma dos Açores;
- b) Executar a política definida para o setor da saúde, visando a consolidação de um sistema de saúde regional unificado;
- c) Orientar e coordenar as atividades desenvolvidas nos domínios da promoção da saúde, da prevenção da doença, do diagnóstico precoce, do tratamento e da reabilitação dos cidadãos;
- d) Orientar e coordenar a atuação do funcionamento dos organismos e serviços de saúde que integram o Serviço Regional Saúde;
- e) Exercer, nos termos da legislação aplicável, a tutela sobre as atividades privadas desenvolvidas no âmbito do setor da saúde, sem prejuízo das competências de controlo, auditoria e fiscalização cometidas à Inspeção Regional da Saúde;
- f) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas organizacionais existentes no setor da saúde e respetivo funcionamento;
- g) Elaborar projetos de atos normativos no âmbito das competências da DRS;
- h) Elaborar instruções para a boa execução dos diplomas legais e regulamentares em vigor;
- i) Promover a preparação e elaboração do Plano Regional de Saúde;
- j) Regulamentar a aquisição de serviços de saúde, em articulação com outras entidades, nomeadamente através de protocolos, acordos e convenções, sempre que não exista suficiente capacidade de resposta por parte dos serviços da rede oficial;
- k) Assegurar o cumprimento das normas que regulamentam o exercício profissional no setor;
- l) Cooperar com os organismos de representação profissional, no sentido de assegurar um melhor nível deontológico e técnico no exercício da atividade das carreiras específicas do setor da saúde;
- m) Promover a preparação do Serviço Regional de Saúde para situações de catástrofe, em articulação com o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;



- n) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos ou regulamentos sanitários internacionais, bem como a defesa sanitária da Região Autónoma dos Açores;
- o) Colaborar com outros departamentos, regionais ou nacionais, que exerçam atividades ligadas ao setor da saúde;
- p) Cooperar com organizações regionais, nacionais e internacionais que atuem na área da saúde;
- q) Planear, coordenar, executar e promover a avaliação de programas de combate, de prevenção, de tratamento e de reinserção social;
- r) Promover a integração e compatibilização, a nível regional, dos programas de ação dos serviços e instituições, no âmbito do setor da saúde, e proceder à avaliação global da sua execução;
- s) Apoiar ações para potenciar a dissuasão dos consumos de substâncias psicoativas, em articulação com a Direção Regional de Prevenção e Combate às Dependências;
- t) Licenciar as unidades prestadoras de cuidados de saúde nos setores social e privado, definindo os respetivos requisitos técnico-terapêuticos, e acompanhar o seu funcionamento e cumprimento, em articulação com o Serviço Regional de Saúde;
- u) Instaurar processos de contraordenação que sejam da sua competência;
- v) Efetuar, de forma centralizada, o aprovisionamento para o Serviço Regional de Saúde;
- w) Fornecer bens e serviços aos organismos que integram o Serviço Regional de Saúde;
- x) Assegurar e coordenar a elaboração do orçamento das unidades de saúde que integram o Serviço Regional de Saúde, bem como acompanhar a respetiva execução;
- y) Atribuir financiamentos às unidades de saúde, no quadro dos contratos com aquelas celebrados, de acordo com as metas de prestação de cuidados a que cada unidade se obrigue;
- z) Desenvolver as competências legalmente atribuídas, enquanto entidade coordenadora orçamental, bem como proceder à regulação e controlo contabilístico de divulgação de informação contabilística, no âmbito das respetivas competências legais, enquanto entidade consolidante;
- aa) Avaliar a gestão económico-financeira dos organismos e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, ou por este financiados, elaborando relatórios periódicos sobre a sua situação financeira, bem como sobre a gestão dos seus recursos humanos e materiais;
- bb) Promover o desenvolvimento de sistemas de informação para as instituições dependentes do Serviço Regional de Saúde;
- cc) Sinalizar as obras, no domínio do Serviço Regional de Saúde, cuja realização seja conveniente para o interesse público, comunicando essa informação ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas;
- dd) Efetuar a avaliação contínua dos indicadores de desempenho e da prática dos organismos e serviços do Serviço Regional de Saúde, bem como de tecnologias de saúde, através de indicadores transversais de atividade, de qualidade assistencial, de organização, de satisfação dos utentes e de recursos humanos;
- ee) Definir o modelo de funcionamento e coordenação operacional da Linha de Saúde Açores, em articulação com o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- ff) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 12.º

Diretor e Subdiretor Regional

- 1 — A DRS é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior do 1.º grau.
- 2 — Ao Diretor Regional da Saúde compete:

- a) Coadjuvar o secretário regional no exercício das suas competências;
- b) Praticar os atos da sua competência própria ou delegada;
- c) Coordenar a atividade dos serviços que integram a DRS;
- d) Orientar os serviços dependentes da SRSD, na sua área de competência.

- 3 — O Diretor Regional da Saúde é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.



4 — O Subdiretor Regional da Saúde exerce as competências que, nos termos da legislação aplicável em vigor, lhe sejam delegadas ou subdelegadas, distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade, pelo secretário regional ou pelo Diretor Regional da Saúde.

Artigo 13.º

Estrutura

A DRS integra os serviços seguintes:

- a) Direção de Serviços de Prestação de Cuidados de Saúde;
- b) Direção de Serviços de Gestão Financeira e Contratualização;
- c) Direção de Serviços de Sistemas de Informação, Aprovisionamento, Instalações e Equipamentos de Saúde;
- d) Divisão Recursos Humanos;
- e) Serviço de Apoio ao Doente Deslocado.

Artigo 14.º

Direção de Serviços de Prestação de Cuidados em Saúde

1 — À Direção de Serviços de Prestação de Cuidados em Saúde, doravante designada por DSPCS, compete:

- a) Proceder à realização, acompanhamento e coordenação das atividades desenvolvidas, no âmbito da prestação de cuidados de saúde públicos e privados;
- b) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DSPCS integra os serviços seguintes:

- a) Divisão de Planeamento e Qualidade em Saúde;
- b) Divisão de Apoio à Prestação de Cuidados de Saúde e Licenciamentos.

3 — A DSPCS é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 15.º

Divisão de Planeamento e Qualidade em Saúde

1 — À Divisão de Planeamento e Qualidade em Saúde, doravante designada por DPQS, compete:

- a) Elaborar e coordenar o Plano Regional de Saúde;
- b) Desenvolver e promover a execução de atividades e programas de promoção da saúde, bem como de melhoria da prestação de cuidados em áreas relevantes da saúde, nomeadamente nos cuidados de saúde primários, hospitalares, continuados e paliativos;
- c) Promover a melhoria da prestação de cuidados nos serviços de saúde, tendo como objetivo a qualidade técnica dos serviços prestados e a sua humanização;
- d) Orientar, coordenar e avaliar as atividades de literacia em saúde, ao longo do ciclo de vida individual e das famílias, bem como em ambientes específicos, tendo em consideração fatores ambientais ou ocupacionais;
- e) Acompanhar a evolução da produtividade dos serviços, da prestação de cuidados de saúde e da promoção da qualidade, colaborando na definição de critérios de afetação dos recursos disponíveis;
- f) Criar, orientar e monitorizar a aplicação de instrumentos de melhoria da qualidade clínica, bem como de programas que garantam a segurança clínica, designadamente na acessibilidade



dos utentes aos cuidados de saúde, através da Linha de Saúde Açores e do Sistema de Triagem de Manchester, em todas as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde;

g) Promover e acompanhar os processos de certificação e acreditação das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde;

h) Propor a emissão de orientações e normas técnicas, com base na melhor evidência científica disponível, e monitorizar a respetiva aplicação;

i) Acompanhar a implementação de sistemas de monitorização e perceção da qualidade dos serviços pelos utentes e profissionais de saúde, bem como promover a avaliação sistemática da satisfação dos utentes e profissionais das unidades de saúde;

j) Promover, em articulação com a Direção-Geral da Saúde, a notificação de incidentes e de eventos adversos;

k) Assegurar a colaboração, no domínio da promoção e proteção da saúde, com entidades governamentais e não-governamentais, facilitando o estabelecimento de parcerias;

l) Fomentar parcerias regionais, inter-regionais, nacionais e internacionais, com vista ao desenvolvimento de projetos na área da saúde;

m) Promover, junto das entidades competentes, ações de auditoria nos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Regional de Saúde;

n) Identificar as necessidades e prioridades de formação do Plano Regional de Saúde, em articulação com outros serviços e organismos;

o) Propor as atividades e programas para o desenvolvimento e para a melhoria contínua dos sistemas de gestão da qualidade das unidades de saúde, promovendo e monitorizando o desenvolvimento de métodos, de ferramentas e programas de melhoria contínua da qualidade e da segurança do cidadão, bem como de promoção e avaliação da acessibilidade aos serviços prestados e da satisfação dos utilizadores;

p) Apoiar a elaboração de projeções de necessidades futuras de recursos, em função da rede necessária, bem como colaborar com os serviços e organismos da SRSD na monitorização do desempenho, nas vertentes de qualidade e eficiência dos serviços de saúde;

q) Identificar, promover e divulgar melhores práticas nacionais e internacionais de gestão de cuidados de saúde;

r) Promover a inovação e o desenvolvimento organizacional do Serviço Regional de Saúde, através de projetos transversais de melhoria da qualidade de serviço e eficiência, em articulação com as estratégias e programas regionais e nacionais de saúde;

s) Promover a articulação, na perspetiva da complementaridade, entre os programas prioritários e os programas, projetos e ações desenvolvidos no âmbito da Direção-Geral da Saúde;

t) Monitorizar o estado de saúde da população e seus determinantes, gerando informação para o planeamento da saúde;

u) Emitir pareceres e elaborar informações, no âmbito das áreas da sua competência;

v) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DPQS é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 16.º

Divisão de Apoio à Prestação de Cuidados de Saúde e Licenciamentos

1 — À Divisão de Apoio à Prestação de Cuidados de Saúde e Licenciamentos, doravante designada por DAPCSL, compete:

a) Assegurar o cumprimento das orientações técnico-normativas, no domínio da prestação de cuidados de saúde, orientando e controlando as atividades desenvolvidas;

b) Coordenar e acompanhar o regime de deslocação de doentes, na Região Autónoma dos Açores;

c) Coordenar e acompanhar o regime de deslocação de profissionais de saúde, na Região Autónoma dos Açores;

d) Coordenar e acompanhar a implementação da telemedicina na Região Autónoma dos Açores;



- e) Coordenar, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde a cidadãos portugueses no estrangeiro, bem como a cidadãos estrangeiros em Portugal;
- f) Orientar, coordenar e acompanhar as atividades de prevenção e controlo de doenças transmissíveis, incluindo o Plano Regional de Vacinação, bem como orientar, coordenar e acompanhar as atividades de prevenção e controlo de doenças não transmissíveis;
- g) Orientar e coordenar os Planos de Emergência das Unidades de Saúde do Serviço Regional de Saúde;
- h) Prestar apoio técnico às autoridades de saúde, em articulação com o coordenador regional de saúde pública;
- i) Exercer as competências legalmente previstas, no que respeita à saúde ocupacional, nomeadamente no que se refere ao licenciamento das entidades prestadoras de serviços de saúde no trabalho, bem como no que concerne ao exercício da atividade de medicina do trabalho;
- j) Coordenar as atividades de registo e licenciamento dos profissionais de saúde, das unidades privadas e do setor social da saúde, definindo os respetivos requisitos técnico-terapêuticos, bem como acompanhar o respetivo funcionamento e cumprimento, em articulação com o Serviço Regional de Saúde;
- k) Executar as atividades referentes ao licenciamento de fabricantes de dispositivos médicos, de estabelecimentos comerciais de produtos farmacêuticos, nomeadamente de armazéns de medicamentos para uso humano e de dispositivos médicos, de farmácias e de estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, bem como do exercício dos profissionais de farmácia;
- l) Realizar vistorias e ações que se inscrevam no âmbito das avaliações de licenciamento, nomeadamente em colaboração com a Inspeção Regional da Saúde, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 artigo 45.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º;
- m) Acompanhar a atividade da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados e da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados em Saúde Mental, doravante designadas por Redes;
- n) Avaliar as propostas de celebração de acordos ou protocolos, com entidades públicas ou privadas, tendo por objetivo a prestação de cuidados continuados de saúde aos utentes das Redes, submetidos à apreciação do secretário regional;
- o) Avaliar as propostas de exclusão das Redes, das entidades públicas ou privadas que não cumpram os requisitos legais ou os acordos e protocolos celebrados com aquelas, que sejam submetidas a apreciação do secretário regional;
- p) Exercer, com as demais entidades, as atividades de licenciamento e fiscalização das unidades das Redes;
- q) Elaborar as orientações técnicas, no âmbito das suas áreas de competências, nomeadamente no que se refere à promoção e gestão da qualidade, bem como às condições de instalação e funcionamento das unidades de internamento que integram as Redes;
- r) Coordenar e gerir as ações da rede de cuidados de saúde primários, bem como das Redes, visando uma organização integrada e a racionalização da rede hospitalar;
- s) Definir e manter atualizada a informação sobre as redes de serviços, considerando os planos regionais e a oferta privada, e tendo em conta as redes de referência regional e nacional, em articulação com as demais entidades competentes;
- t) Colaborar na definição das políticas do medicamento e de farmácia na Região Autónoma dos Açores;
- u) Exercer as competências legalmente previstas, no que se refere aos processos, bem como à autorização das atividades de produção, fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de substâncias e preparações compreendidas no regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- v) Propor a aprovação e homologação das escalas de turno de serviço das farmácias;
- w) Manter atualizado o registo de fabricantes de dispositivos médicos, de estabelecimentos de venda por grosso de medicamentos de uso humano, de dispositivos médicos, farmácias, postos de medicamentos e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- x) Exercer, em articulação com as demais entidades, a fiscalização, monitorização e avaliação periódicas dos requisitos de funcionamento dos fabricantes de dispositivos médicos, de estabelecimentos de venda por grosso de medicamentos para uso humano, de dispositivos médicos, farmácias, postos de medicamentos e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;



- y) Promover e acompanhar a prescrição eletrónica de medicamentos, bem como de meios complementares de diagnóstico e de terapêutica;
- z) Promover a elaboração de normas, metodologias e requisitos que permitam assegurar a segurança, eficácia e eficiência na gestão do circuito do medicamento;
 - aa) Monitorizar o consumo e utilização de medicamentos para uso humano e produtos de saúde;
 - bb) Promover o acesso dos profissionais de saúde e dos consumidores às informações necessárias à utilização racional de medicamentos para uso humano e dos produtos de saúde;
 - cc) Emitir pareceres e elaborar informações no âmbito da área da sua competência;
 - dd) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — Aos trabalhadores que exercem funções públicas e que estejam mandatados pela DRS para efetuar uma fiscalização ou vistoria é permitido:

- a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e outras entidades destinatárias da atividade da DRS, bem como a quem colabore com aquelas;
- b) Inspeccionar os livros e outros registos relativos às empresas e outras entidades destinatárias da atividade da DRS, bem como a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte;
- c) Obter, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados;
- d) Solicitar a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador da empresa, ou de outras entidades destinatárias da atividade da DRS, bem como a quem colabore com aquelas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da fiscalização, inspeção ou auditoria, e registar as respetivas respostas;
- e) Identificar, para posterior atuação, as entidades e pessoas que infringem as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da DRS;
- f) Reclamar o auxílio de autoridades policiais e administrativas, quando o julgarem necessário para o cabal desempenho das suas funções.

3 — Para efeitos do referido no número anterior, os trabalhadores que exercem funções públicas e que estejam mandatados pela DRS para efetuar uma fiscalização ou vistoria devem ser portadores de cartão de identificação, de acordo com o modelo aprovado por regulamento da DRS.

4 — Os trabalhadores que exercem funções públicas referidos nos n.ºs 2 e 3, podem levantar autos de notícia quanto a todas as infrações verificadas no âmbito das suas competências.

5 — A DAPCSL é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 17.º

Direção de Serviços de Gestão Financeira e Contratualização

1 — À Direção de Serviços de Gestão Financeira e Contratualização, doravante designada por DSGFC, compete:

- a) Planear e coordenar a gestão dos recursos financeiros afetos ao Serviço Regional de Saúde;
- b) Estudar e propor modelos de financiamento do sistema de saúde, definindo as normas e as orientações sobre a obtenção dos recursos financeiros necessários, sua distribuição e sua aplicação, bem como os sistemas de preços e de contratação das prestações de saúde;
- c) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DSGFC integra os serviços seguintes:

- a) Divisão de Contratualização;
- b) Divisão de Gestão Financeira.

3 — A DSGFC é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.



Artigo 18.º

Divisão de Contratualização

1 — À Divisão de Contratualização, doravante designada por DC, compete:

- a) Efetuar o estudo de modelos de financiamento e modalidades de pagamento para o Serviço Regional de Saúde;
- b) Estudar e desenvolver análises sobre a oferta de serviços do Serviço Regional de Saúde;
- c) Propor as tabelas de preços aplicadas no Serviço Regional de Saúde;
- d) Colaborar na definição de modelos de gestão das convenções, bem como de contratação com prestadores privados;
- e) Elaborar e propor a metodologia de contratualização a aplicar nas unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde;
- f) Propor indicadores a contratualizar, considerando o Plano Regional de Saúde;
- g) Proceder à definição de cláusulas gerais dos contratos-programa, bem como dos contratos de gestão, a celebrar com as entidades públicas e com as demais entidades de saúde que integram a rede do Serviço Regional de Saúde;
- h) Promover e acompanhar a contratualização com as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde, bem como a celebração de acordos e convenções;
- i) Acompanhar a execução dos contratos-programa e contratos de gestão nas vertentes económica, de produção e de indicadores contratualizados;
- j) Colaborar com as unidades de saúde no âmbito da contratualização interna;
- k) Proceder à recolha, análise e tratamento de informação estatística do setor da saúde, bem como elaborar anualmente o relatório estatístico;
- l) Colaborar e acompanhar a implementação de sistemas de informação apropriados para a procura ou a utilização de serviços de saúde, públicos ou privados, como instrumentos de suporte às decisões de gestão e estratégicas;
- m) Gerir o sistema de informação de saúde da Região Autónoma dos Açores, propondo melhorias e desenvolvimentos que permitam às unidades de saúde a melhoria da qualidade da informação destinada à gestão;
- n) Promover e apoiar a uniformização de registos nas plataformas de informação de saúde, por forma a melhorar a comparabilidade dos dados da Região Autónoma dos Açores;
- o) Coordenar o Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia através da Unidade Central de Gestão de Inscritos para Cirurgia dos Açores;
- p) Monitorizar, acompanhar e controlar a produção cirúrgica hospitalar, a produção realizada face à contratada, bem como o cumprimento dos objetivos fixados para cada hospital;
- q) Monitorizar os programas de recuperação de listas de inscritos para cirurgia;
- r) Promover medidas de acesso aos utentes cujo tempo máximo de resposta garantido em lista de inscritos para cirurgia foi ultrapassado;
- s) Promover e monitorizar a gestão comparada de desempenho das unidades de saúde;
- t) Estudar e coordenar os tempos de espera de acesso às prestações de cuidados de saúde, bem como propor, anualmente, os tempos máximos de resposta garantidos;
- u) Estudar, implementar e garantir a qualidade dos sistemas de classificação de doentes, incluindo auditorias de codificação;
- v) Emitir pareceres e elaborar informações, no âmbito da área da sua competência;
- w) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DC é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 19.º

Divisão de Gestão Financeira

1 — À Divisão de Gestão Financeira, doravante designada por DGF, compete:

- a) Coordenar e analisar as propostas de plano de investimentos e orçamento das unidades de saúde de ilha, do Centro de Oncologia dos Açores — Prof. Doutor José Conde, e dos hospitais EPER



da Região Autónoma dos Açores, bem como elaborar a proposta de plano de investimentos e orçamento do Serviço Regional de Saúde, de acordo com as orientações e estratégias definidas para o setor;

b) Propor, elaborar, acompanhar e operacionalizar as candidaturas aos fundos comunitários, no setor da saúde, bem como promover a sua boa execução;

c) Executar as operações administrativas contabilísticas relacionadas com a execução do plano de investimentos da DRS, nomeadamente através da elaboração das propostas de portarias sobre investimentos;

d) Propor alterações ao plano anual de investimentos da DRS, através de alterações orçamentais, tendo em conta, entre outras, a respetiva execução, bem como as medidas tomadas no cumprimento das políticas em vigor para o setor da saúde;

e) Processar as transferências das verbas de funcionamento e do plano de investimentos para as unidades de saúde de ilha, Centro de Oncologia dos Açores, Prof. Doutor José Conde, e hospitais EPER da Região Autónoma dos Açores, bem como proceder ao pagamento aos fornecedores, no âmbito do plano anual de investimentos;

f) Definir a metodologia de distribuição e atribuição dos recursos financeiros pelas unidades de saúde;

g) Proceder à análise e emitir parecer sobre as alterações orçamentais das unidades de saúde, bem como assegurar a devida tramitação do processo, nomeadamente ao nível das autorizações, de acordo com a legislação aplicável em vigor;

h) Acompanhar e avaliar a execução dos orçamentos e do plano de investimentos das entidades que integram o Serviço Regional de Saúde;

i) Acompanhar a situação de tesouraria das unidades de saúde;

j) Preparar informação financeira consolidada do Serviço Regional de Saúde às entidades pertencentes à administração pública regional, conforme as respetivas competências, bem como a entidades externas, incluindo o Tribunal de Contas;

k) Promover, estudar e desenvolver indicadores e modelos integrados de informação económico-financeira, para a gestão das instituições do Serviço Regional de Saúde, identificando e promovendo as melhores práticas regionais e nacionais;

l) Propor orientações que tenham como objetivo a normalização da contabilidade de gestão para as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde, assegurando a fiabilidade, bem como a disponibilidade atempada da informação e a sua comparabilidade;

m) Desenvolver as competências legalmente atribuídas, enquanto entidade coordenadora orçamental, bem como proceder à regulação e controlo contabilístico de divulgação de informação contabilística, no âmbito das atribuições legais, como entidade consolidante;

n) Acompanhar a faturação das unidades de saúde que integram o Serviço Regional de Saúde, na vertente internacional;

o) Acompanhar o regime de taxas moderadoras na Região Autónoma dos Açores;

p) Acompanhar a execução da política de reembolsos;

q) Proceder à conferência da faturação, coordenando a atividade do Centro de Conferência de Faturas dos Açores;

r) Emitir pareceres e elaborar informações e estudos de impacto financeiro, no âmbito da área da sua competência;

s) Proceder à análise, acompanhamento e normalização de processos, no âmbito do Sistema Integrado de Recursos Administrativos e Financeiros das Unidades de Saúde;

t) Assegurar o suporte técnico às unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde, no âmbito da área da sua competência;

u) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.



Artigo 20.º

**Direção de Serviços de Sistemas de Informação, Aprovisionamento,
Instalações e Equipamentos de Saúde**

1 — À Direção de Serviços de Sistemas de Informação, Aprovisionamento, Instalações e Equipamentos de Saúde, doravante designada por DSSIAIES, compete:

- a) Analisar, propor e coordenar a implementação do sistema de informação global;
- b) Desenvolver e avaliar os equipamentos informáticos e as comunicações;
- c) Gerir a rede de instalações e equipamentos, acompanhando a execução da reabilitação e construção de novas infraestruturas no âmbito do Serviço Regional de Saúde;
- d) Coordenar a aquisição centralizada para a área da saúde;
- e) Assessorar o Diretor Regional da Saúde e o Subdiretor Regional da Saúde, fornecendo as análises, informações e elementos necessários à definição, coordenação e planeamento da atividade da DRS;
- f) Prestar apoio técnico-jurídico sobre matérias relacionadas com os domínios de intervenção da DRS, designadamente parcerias público-privadas, gestão financeira, contratualização, sistemas de informação, aprovisionamento, instalações e equipamentos de saúde;
- g) Emitir parecer sobre reclamações e recursos hierárquicos e propor a respetiva decisão;
- h) Preparar e pronunciar-se sobre projetos de atos normativos;
- i) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DSIAIES integra os serviços seguintes:

- a) Divisão de Sistemas de Informação;
- b) Divisão de Aprovisionamento;
- c) Divisão de Instalações e Equipamentos de Saúde.

3 — A DSIAIES é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 21.º

Divisão de Sistemas de Informação

1 — À Divisão de Sistemas de Informação, doravante designada por DSI, compete:

- a) Coordenar, desenvolver e implementar, de acordo com as orientações do secretário regional, as políticas sobre sistemas, tecnologias de informação e de comunicação da saúde, promovendo a definição e utilização de normas, metodologias e requisitos;
- b) Assegurar o funcionamento, manutenção e evolução de equipamentos informáticos e comunicações do Serviço Regional de Saúde, em colaboração com as respetivas entidades, de acordo com as políticas globais definidas para este setor;
- c) Gerir de forma centralizada as necessidades de comunicações do Serviço Regional de Saúde, bem como a monitorização das redes, em articulação com a direção regional competente em matéria de comunicações;
- d) Assegurar o funcionamento, monitorização, auditoria, manutenção e evolução dos sistemas de informação do Serviço Regional de Saúde;
- e) Definir, implementar e gerir políticas de segurança no âmbito das comunicações, equipamentos informáticos e sistemas de informação do Serviço Regional de Saúde;
- f) Definir tecnologicamente, padronizar e propor a aquisição de equipamentos informáticos, de comunicação e de sistemas de informação;
- g) Proceder ao desenvolvimento interno de aplicações específicas, considerando os recursos afetos à DSI;



- h) Promover a formação dos utilizadores do Serviço Regional de Saúde nas áreas da competência da DSI;
- i) Definir e prestar apoio técnico de primeira linha, remoto ou presencial, a todas as entidades do Serviço Regional da Saúde, utilizando uma plataforma de registo e acompanhamento de incidentes;
- j) Definir e prestar o apoio técnico especializado de segunda linha, designadamente na área de administração de sistemas;
- k) Dar parecer sobre a aquisição de equipamentos informáticos, de comunicação ou de sistemas de informação que pretendam ser implementados pelas entidades do Serviço Regional da Saúde, sem prejuízo das competências em matéria de equipamentos de saúde da Divisão de Instalações e Equipamentos de Saúde;
- l) Garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da saúde;
- m) Propor e implementar projetos centralizados referentes a novos sistemas de informação;
- n) Propor e implementar regras e normas para as entidades do Serviço Regional da Saúde, relativamente aos sistemas de informação;
- o) Garantir a operacionalidade e disponibilidade das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação do Serviço Regional de Saúde, bem como assegurar a proteção, a recuperação dos dados e a continuidade do serviço;
- p) Coordenar o tratamento e a produção da informação e dados estatísticos do Serviço Regional de Saúde, incluindo os relativos a prestadores de cuidados de saúde;
- q) Assegurar a interoperabilidade e a conformidade dos sistemas de informação do Serviço Regional de Saúde com os sistemas ou políticas nacionais, geridos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde;
- r) Garantir o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, estabelecidas pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, através da criação de regras e procedimentos de segurança, bem como de auditorias correlacionadas, assegurando também uma uniformização aplicada a todo o Serviço Regional da Saúde;
- s) Garantir a gestão, manutenção e atualização da área da DRS no Portal do Governo Regional dos Açores;
- t) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DSI é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 22.º

Divisão de Aprovisionamento

1 — À Divisão de Aprovisionamento, doravante designada por DA, compete:

- a) Coordenar a Central de Compras para a área da saúde;
- b) Promover a celebração de contratos públicos de aprovisionamento de bens e serviços para o Serviço Regional de Saúde, em cooperação com as comissões técnicas das unidades de saúde e de acordo com as estratégias definidas;
- c) Fazer o acompanhamento e controlo da aplicação dos contratos públicos de aprovisionamento, por parte das unidades de saúde;
- d) Elaborar e apreciar despachos, acordos, protocolos, convenções, regulamentos, contratos e adendas, cujas matérias se enquadrem no âmbito das suas atribuições e competências;
- e) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DA é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.



Artigo 23.º

Divisão de Instalações e Equipamentos de Saúde

1 — À Divisão de Instalações e Equipamentos de Saúde, doravante designada por DIES, compete:

a) Definir as normas, recomendações, requisitos e metodologias aplicáveis à conceção, projeto e construção de instalações e equipamentos da saúde, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas;

b) Elaborar os programas preliminares e propor a aprovação de novos modelos e tipologias para instalações de saúde, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas;

c) Estabelecer critérios de avaliação e as prioridades de investimentos públicos no desenvolvimento, na modernização e na renovação da rede de instalações e de equipamentos do Serviço Regional de Saúde, tendo em consideração o Plano Regional de Saúde e a política regional de saúde, em articulação com as unidades de saúde;

d) Elaborar e acompanhar os planos de manutenção, por forma a garantir uma intervenção atempada nas instalações e equipamentos, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas;

e) Propor ao Diretor Regional da Saúde e ao Subdiretor Regional da Saúde os investimentos anuais a executar nas instalações e equipamentos do Serviço Regional de Saúde;

f) Elaborar os programas preliminares relativos às instalações e equipamentos da responsabilidade de entidades tuteladas pela SRSD, bem como emitir parecer sobre as diversas fases de desenvolvimento dos projetos, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas;

g) Acompanhar a execução de projetos de unidades de saúde com elevada diferenciação ou inovadores, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas;

h) Regular a execução, a análise, avaliação e aprovação de equipamentos da responsabilidade de entidades tuteladas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde;

i) Desenvolver os procedimentos de avaliação do estado físico das instalações e equipamentos, públicos e privados, bem como de registo e atualização do estado físico e funcional das instalações e equipamentos da rede do Serviço Regional de Saúde;

j) Preparar, acompanhar e registar os processos de aquisição e alienação e, ou, abate de bens móveis relacionados com o Serviço Regional de Saúde;

k) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DIES é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 24.º

Divisão de Recursos Humanos

1 — A Divisão de Recursos Humanos, doravante designada por DRH, é um serviço de apoio técnico-jurídico da DRS que atua nos domínios da gestão de recursos humanos, formação e concessão de incentivos.

2 — À DRH compete:

a) Prestar apoio técnico-jurídico sobre matérias relacionadas com as respetivas áreas de intervenção;

b) Emitir parecer sobre reclamações e recursos hierárquicos, bem como a respetiva decisão;

c) Preparar projetos de atos normativos, bem como pronunciar-se sobre projetos de atos normativos sobre os quais seja solicitado o respetivo parecer;

d) Intervir em processos de inquérito, bem como em processos disciplinares, ou outros, sempre que assim seja determinado pelo Diretor Regional da Saúde;



- e) Emitir parecer sobre questões de trabalhadores que exercem funções públicas que lhe sejam submetidas, designadamente sobre os regimes de trabalho dos profissionais de saúde, seus desenvolvimentos e estatutos jurídicos, bem como acompanhar e avaliar a respetiva aplicação;
- f) Apoiar a gestão de trabalhadores que exercem funções públicas nas instituições do Serviço Regional de Saúde;
- g) Assegurar os procedimentos técnicos respeitantes ao recrutamento e seleção de trabalhadores, bem como dinamizar, em tempo oportuno, a respetiva execução;
- h) Acompanhar a aplicação das regras que presidem à criação e reorganização de quadros, carreiras e categorias dos trabalhadores do setor, nos termos superiormente definidos;
- i) Analisar os normativos em vigor, elaborando orientações para a respetiva aplicação, correta e uniforme, aos trabalhadores do setor da saúde;
- j) Criar e manter permanentemente atualizado um registo dos trabalhadores do setor da saúde, em articulação com outros serviços e organismos;
- k) Colaborar na negociação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e no relacionamento com as associações sindicais dos profissionais do Serviço Regional de Saúde;
- l) Promover a permanente articulação com entidades regionais e nacionais, com competências na área de recursos humanos;
- m) Regular e dinamizar a formação profissional no âmbito do Serviço Regional de Saúde, podendo, subsidiariamente, desenvolver programas de formação em domínios considerados relevantes, em articulação com outros serviços ou organismos com competências em matéria de ensino e formação, na área das profissões de saúde;
- n) Definir e executar os objetivos de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da saúde;
- o) Coordenar, nos termos da legislação aplicável, as atividades desenvolvidas na formação de base dos trabalhadores do setor da saúde;
- p) Coordenar a execução dos programas de formação adequados à valorização exigida pelas funções e pela natureza, bem como pela dinâmica, das carreiras profissionais;
- q) Coordenar o processo de concessão e gestão de bolsas de estudo e de outros incentivos semelhantes;
- r) Assegurar o planeamento dos recursos humanos da saúde, visando a satisfação das necessidades do sistema de saúde;
- s) Definir um sistema integrado de indicadores necessários à caracterização dos recursos humanos do setor da saúde, visando a definição de políticas, bem como à gestão previsional daqueles recursos, no Serviço Regional de Saúde;
- t) Assegurar a recolha e a qualidade da informação necessárias à produção de estatísticas e de outra informação de gestão, no âmbito dos recursos humanos;
- u) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidas para a administração pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do Serviço Regional de Saúde, na respetiva implementação;
- v) Conceber e promover a implementação de instrumentos de gestão estratégica e operacional, alinhada com o modelo de avaliação do desempenho em vigor;
- w) Promover, acompanhar e avaliar a implementação do sistema de avaliação dos recursos humanos na área da saúde;
- x) Propor as medidas adequadas à harmonização e à coerência estatutárias dos profissionais integrados nas carreiras especiais da saúde, abrangidos pelo regime de contrato de trabalho em funções públicas, ou pelo regime do contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho, designadamente quanto às respetivas condições de trabalho e estatutos remuneratórios;
- y) Colaborar na regulamentação de profissões de saúde;
- z) Apoiar as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde no enquadramento, bem como no devido encaminhamento legal, de pedidos de autorização de contratação de prestações de serviços, no que se refere a necessidades de recursos humanos;
- aa) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.



Artigo 25.º

Serviço de Apoio ao Doente Deslocado

1 — O Serviço de Apoio ao Doente Deslocado, doravante designado por SADD, tem por missão apoiar os doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados em território continental nacional.

2 — Ao SADD compete:

a) Acolher, informar, apoiar, orientar e efetuar um acompanhamento técnico de proximidade aos doentes e acompanhantes, em situação de fragilidade, provenientes da Região Autónoma dos Açores, durante o período de deslocação, no território continental nacional;

b) Processar, se necessário, as prestações devidas por deslocação de doentes e acompanhantes;

c) Colaborar com os serviços de origem na marcação de consultas e exames complementares de diagnóstico;

d) Efetuar os procedimentos técnico-administrativos respeitantes aos processos individuais dos utentes;

e) Promover as condições de segurança e adequação das respostas ao nível logístico consoante as necessidades clínicas dos doentes, e facilitar o acesso a bens e serviços complementares;

f) Garantir uma resposta imediata em situação de crise, designadamente em caso de morte, acidente, choque emocional e abandono;

g) Articular, com o serviço social dos hospitais do território continental nacional e da Região Autónoma dos Açores, o apoio a doentes e acompanhantes deslocados;

h) Colaborar na definição de indicadores relativamente aos dados estatísticos dos doentes e acompanhantes deslocados;

i) Colaborar com os serviços de ação social da Região Autónoma dos Açores, na prossecução dos fins do SADD;

j) Elaborar estudos, levantamentos e pareceres técnicos, no sentido de contribuir para a definição de estratégias de atuação, bem como de medidas passíveis de aplicação;

k) Propor o estabelecimento de parcerias com entidades com intervenção na área social, visando garantir complementaridade na rentabilização de recursos;

l) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — O SADD é coordenado por um trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado, para o efeito, através de despacho do secretário regional, nos termos do disposto no artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

SUBSECÇÃO III

Direção Regional de Prevenção e Combate às Dependências

Artigo 26.º

Missão e competências

1 — A Direção Regional de Prevenção e Combate às Dependências, doravante designada por DRPCD, é o serviço executivo da SRSD, que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências.

2 — À DRPCD compete:

a) Contribuir para a definição das medidas de política, objetivos e prioridades do setor da saúde;

b) Coordenar a execução da política definida para o setor da saúde;

c) Promover a preparação e elaboração dos projetos do plano e orçamento setoriais;

d) Elaborar e assegurar a execução do plano setorial de investimentos e propor eventuais reajustamentos;



- e) Elaborar e executar o orçamento corrente;
- f) Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos planos e programas da DRPCD e demais documentos estratégicos, propondo eventuais alterações;
- g) Assegurar a articulação permanente com as instituições nacionais que atuam na respetiva área de competências;
- h) Planear, coordenar, executar e promover a avaliação de programas de promoção da saúde e estilos de vida saudável, nas áreas das dependências, de prevenção, de tratamento, dissuasão, redução de riscos e minimização de danos e de reinserção social;
- i) Elaborar instrumentos de planeamento da atividade e proceder a estudos de diagnóstico na área de gestão e planeamento;
- j) Apoiar ações para potenciar a dissuasão dos consumos de substâncias psicoativas;
- k) Coordenar e controlar a utilização de opiáceos de substituição ao nível regional;
- l) Elaborar projetos de diplomas legais e regulamentares;
- m) Elaborar orientações para a boa execução das disposições legais e regulamentares;
- n) Promover a integração e compatibilização, a nível regional, dos programas de ação dos serviços e instituições, no âmbito do setor da saúde e proceder à avaliação global da sua execução;
- o) Cooperar com entidades que prossigam atividades no âmbito das dependências, através de acordos ou protocolos;
- p) Colaborar na preparação e execução do plano e orçamento da SRSD;
- q) Acompanhar a execução do plano setorial de investimentos;
- r) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 27.º

Diretor regional

1 — A DRPCD é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau, ao qual compete:

- a) Coadjuvar o secretário regional no exercício das suas competências;
- b) Praticar os atos da sua competência, própria ou delegada;
- c) Coordenar a atividade dos serviços que integram a DRPCD;
- d) Orientar os serviços dependentes da SRS, na respetiva área de competências;
- e) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — O diretor regional pode delegar ou subdelegar competências, nos termos da legislação aplicável em vigor, nos dirigentes sob sua dependência hierárquica.

Artigo 28.º

Estrutura

A DRPCD integra a Divisão de Planeamento, Prevenção, Tratamento e Reabilitação.

Artigo 29.º

Divisão de Planeamento, Prevenção, Tratamento e Reabilitação

1 — À Divisão de Planeamento, Prevenção, Tratamento e Reabilitação, doravante designada por DPPTTR, compete:

- a) Implementar as políticas nacionais e comunitárias de luta contra o uso e abuso de substâncias psicoativas, bem como efetuar a respetiva avaliação sistemática;

- b) Diagnosticar as necessidades de intervenção de âmbito regional e propor prioridades e tipos de intervenção a realizar;
- c) Definir as linhas de orientação técnica para a intervenção, acompanhamento, monitorização e avaliação de programas e projetos nas áreas das competências da DRPCD;
- d) Apoiar a execução das atividades desenvolvidas no âmbito da prevenção na área das dependências;
- e) Propor a realização de estudos técnico-científicos considerados relevantes para a prossecução dos objetivos da DPPTR;
- f) Recolher, tratar e divulgar informação documental, contribuindo para a difusão do conhecimento nas áreas das dependências;
- g) Coordenar a produção, elaboração e divulgação de materiais informativos institucionais;
- h) Proceder à recolha, tratamento, divulgação de dados e informação dos serviços públicos e das entidades privadas com intervenção no domínio das substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e das dependências, bem como na prevenção de comportamentos de risco;
- i) Planear, coordenar e promover a avaliação de programas que garantam à população o acesso, em tempo útil, a respostas terapêuticas integradas, disponibilizando uma oferta diversificada de programas de tratamento e reinserção social;
- j) Fomentar a celebração de protocolos e parcerias a nível local, regional e nacional com outros serviços ou instituições, definindo linhas orientadoras de articulação;
- k) Promover a melhoria da qualidade de todos os programas e intervenções terapêuticas nas suas áreas de intervenção;
- l) Desenvolver, promover e estimular a investigação científica no domínio das substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e das dependências;
- m) Emitir parecer prévio ao licenciamento de unidades de prestação de cuidados de saúde na área das dependências;
- n) Avaliar as propostas de programas funcionais a desenvolver nas unidades de prestação de cuidados de saúde na área das dependências;
- o) Acompanhar e promover as ações de fiscalização das unidades de prestação de cuidados de saúde na área das dependências;
- p) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados recolhidos junto dos serviços públicos, bem como das entidades privadas, com intervenção na área das dependências;
- q) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DPPRT é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

SUBSECÇÃO IV

Direção Regional do Desporto

Artigo 30.º

Missão competências

1 — A Direção Regional do Desporto, doravante designada por DRD, é o serviço executivo da SRSD que tem por missão conceber, coordenar e apoiar as atividades que se integrem no âmbito do sistema desportivo da Região Autónoma dos Açores, bem como fazer executar os objetivos inerentes ao mesmo.

2 — O sistema desportivo da Região Autónoma dos Açores baseia-se na prática desportiva, com os objetivos seguintes:

- a) Fomentar o reconhecimento do desporto como fator importante na promoção da igualdade de oportunidades, igualdade de género, inclusão social, coesão social e cidadania ativa;
- b) Incrementar o aumento e a consciencialização dos cidadãos para os benefícios da atividade física e de um estilo de vida saudável.

3 — À DRD compete:

- a) Assegurar a execução da política definida para o sistema desportivo;
- b) Promover a articulação da política desportiva com outros setores da ação governativa compatíveis com o mesmo;
- c) Fomentar e dinamizar a prática do desporto e das atividades físicas desportivas;
- d) Prestar apoio às entidades e estruturas do associativismo desportivo;
- e) Promover e coordenar programas de apoio visando a excelência desportiva, quer na prática regular, quer no desporto para pessoas portadoras de deficiência;
- f) Cooperar nas áreas do desporto escolar;
- g) Promover e apoiar a prática do desporto para pessoas portadoras de deficiência;
- h) Assegurar a gestão do parque desportivo regional;
- i) Cooperar no planeamento e na construção das instalações desportivas da Região Autónoma dos Açores, em colaboração com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas;
- j) Cooperar nas ações de beneficiação do equipamento e das instalações desportivas da Região Autónoma dos Açores;
- k) Exercer as competências definidas na legislação aplicável em vigor, no âmbito do regime do licenciamento e da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público, bem como pelas atividades ali desenvolvidas;
- l) Promover e apoiar a formação dos recursos humanos do desporto;
- m) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos, no âmbito da atividade física desportiva e do desporto;
- n) Promover a realização de estudos e projetos de investigação nas suas áreas de competência;
- o) Celebrar contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos previstos na legislação própria na matéria, bem como atribuir as correspondentes participações financeiras;
- p) Preparar as propostas de plano anual e de médio prazo da DRD, bem como a respetiva proposta de orçamento;
- q) Assegurar a execução do plano de investimentos da DRD e propor eventuais reajustamentos;
- r) Cooperar no âmbito da sua área de atuação com as autarquias locais, nos termos da legislação aplicável em vigor;
- s) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 31.º

Estrutura

A DRD integra os serviços seguintes:

- a) Direção de Serviços do Desenvolvimento Desportivo;
- b) Direção de Serviços da Coordenação, Atividade Física, Inovação e Estudos;
- c) Núcleo da Contabilidade, Informática e Gestão Financeira.

Artigo 32.º

Diretor Regional

A DRD é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau ao qual compete assegurar a missão e as competências da DRD, podendo, para tal, avocar todas as competências dos serviços da DRD.



Artigo 33.º

Direção de Serviços do Desenvolvimento Desportivo

1 — À Direção de Serviços do Desenvolvimento Desportivo, doravante designada por DSDD, compete:

- a) Incentivar e apoiar as atividades no âmbito do associativismo desportivo;
- b) Propor a concessão de participações financeiras, bem como de apoio técnico e material, às entidades do associativismo desportivo, de acordo com a legislação aplicável em vigor;
- c) Conceber e coordenar projetos de promoção da prática desportiva, bem como de formação de praticantes;
- d) Assegurar a coordenação dos programas regionais de acesso ao desporto de alto rendimento;
- e) Propor e coordenar a concessão de participações financeiras para a organização de eventos desportivos;
- f) Promover e apoiar a realização de ações de formação dos recursos humanos do desporto;
- g) Estabelecer contactos com as estruturas do associativismo desportivo, bem como com entidades oficiais, visando a máxima rentabilidade das ações a desenvolver;
- h) Conceber, propor e coordenar ações, no âmbito da proteção dos desportistas;
- i) Orientar os Serviços de Desporto de Ilha, no âmbito das suas competências;
- j) Estudar e avaliar a legislação em vigor, propondo as alterações adequadas, visando a racionalização e eficiência dos serviços;
- k) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DSDD integra os serviços seguintes:

- a) Divisão de Formação e Promoção Desportiva;
- b) Divisão do Desporto Federado.

3 — A DSDD é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 34.º

Divisão de Formação e Promoção Desportiva

1 — À Divisão de Formação e Promoção Desportiva, doravante designada por DFPD, compete:

- a) Assegurar a coordenação das atividades de formação de recursos humanos e de promoção desportiva;
- b) Propor participações financeiras, apoio técnico e material às atividades de formação de recursos humanos e de promoção desportiva;
- c) Organizar e apoiar projetos de formação de jovens praticantes que ressaltem os valores da competição e espírito desportivo;
- d) Apoiar os clubes desportivos escolares, quando integrados no associativismo desportivo;
- e) Proceder ao levantamento das necessidades de formação dos recursos humanos do desporto e definir prioridades de intervenção;
- f) Propor, coordenar e apoiar a formação dos recursos humanos do desporto, incluindo adotar mecanismos que promovam a formação à distância;
- g) Promover a organização de congressos, conferências, colóquios, seminários ou outras manifestações técnicas;
- h) Propor e coordenar a concessão de participações financeiras à organização de eventos desportivos;
- i) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de indicadores de referência, bem como à análise estatística na respetiva área de intervenção;
- j) Promover e acompanhar a execução dos contratos programa de desenvolvimento desportivo;



k) Estudar e avaliar a legislação em vigor, propondo as alterações adequadas, tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços;

l) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DFPD é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 35.º

Divisão do Desporto Federado

1 — À Divisão do Desporto Federado, doravante designada por DDF, compete:

a) Incentivar e apoiar as atividades desportivas no âmbito do associativismo desportivo, incluindo desporto para pessoas portadoras de deficiência;

b) Apreciar os processos relativos à concessão de apoios aos planos ou projetos específicos de desenvolvimento desportivo;

c) Propor participações financeiras, apoio técnico e material aos planos ou projetos específicos de desenvolvimento desportivo;

d) Propor medidas de apoio ao associativismo desportivo;

e) Coordenar a concessão de apoios aos programas regionais de acesso ao desporto de alto rendimento;

f) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de indicadores de referência e análise estatística nas suas áreas de intervenção;

g) Promover e acompanhar a execução dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo celebrados no âmbito das suas áreas de intervenção;

h) Estudar e avaliar a legislação em vigor, propondo as alterações adequadas, tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços;

i) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DDF é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 36.º

Direção de Serviços da Coordenação, Atividade Física, Inovação e Estudos

1 — À Direção de Serviços da Coordenação, Atividade Física, Inovação e Estudos, doravante designada por DSCAFIE, compete:

a) Conceber, coordenar e apoiar projetos de desenvolvimento de promoção de atividades físicas desportivas como fatores de promoção da saúde e qualidade de vida das populações, incluindo desporto para pessoas portadoras de deficiência;

b) Cooperar com o desporto escolar;

c) Colaborar na elaboração dos programas preliminares e emitir parecer sobre os projetos relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas do parque desportivo regional e seu apetrechamento, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas;

d) Conceber, coordenar e acompanhar a elaboração e concretização dos programas preliminares relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas do parque desportivo regional, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas, bem como coordenar a respetiva gestão;

e) Elaborar e manter atualizado o Atlas Desportivo Regional;

f) Analisar e dar parecer sobre projetos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação da DRD;



g) Propor a concessão de comparticipações financeiras no âmbito das infraestruturas desportivas, ou sedes sociais, de entidades do associativismo desportivo, de acordo com a legislação aplicável em vigor;

h) Exercer as competências definidas na legislação aplicável em vigor, no âmbito do regime do licenciamento e da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e atividades aí desenvolvidas;

i) Orientar a elaboração dos planos anual e de médio prazo no âmbito da DRD e dos respetivos serviços dependentes;

j) Coordenar e integrar a elaboração dos orçamentos da DRD e dos respetivos serviços dependentes;

k) Assegurar o acompanhamento e avaliação do processo de execução do plano e do orçamento da DRD, bem como dos respetivos serviços dependentes, propondo as alterações que se mostrem adequadas;

l) Orientar os Serviços de Desporto de Ilha, no âmbito das suas competências;

m) Promover, cooperar e coordenar os apoios à realização de estudos nas suas áreas de intervenção;

n) Estudar e avaliar a legislação em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços;

o) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — ADSCAFIE é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, sendo este, nas suas funções, coadjuvado por um coordenador técnico, da carreira de assistente técnico.

3 — A DSCAFIE integra a Divisão da Atividade Física Desportiva e Instalações.

Artigo 37.º

Divisão da Atividade Física Desportiva e Instalações

1 — À Divisão da Atividade Física Desportiva e Instalações, doravante designada por DAFDI, compete:

a) Elaborar, promover e coordenar planos de sensibilização e promoção das atividades físicas desportivas;

b) Promover e apoiar a prática das atividades físicas desportivas, incluindo desporto para pessoas portadoras de deficiência e propor comparticipações financeiras, apoio técnico e material;

c) Cooperar com o desporto escolar;

d) Assegurar a cooperação aos clubes desportivos escolares no âmbito da promoção;

e) Propor medidas de apoio à organização e participação dos clubes desportivos escolares nas competições específicas do desporto escolar;

f) Elaborar as propostas dos planos anual e de médio prazo, de acordo com as orientações definidas bem como acompanhar a respetiva execução;

g) Elaborar a proposta de orçamento da DRD, bem como emitir parecer sobre as propostas de orçamento dos respetivos serviços dependentes;

h) Acompanhar e avaliar a execução orçamental dos serviços dependentes da DRD e propor as alterações que se mostrem necessárias;

i) Elaborar estudos e efetuar propostas necessárias à melhoria da gestão financeira da DRD bem como dos respetivos serviços dependentes;

j) Executar o orçamento da DRD e propor as alterações que se mostrem necessárias;

k) Efetuar os processamentos das despesas por conta do plano;

l) Propor orientações que visem a uniformidade de procedimentos por parte dos serviços;

m) Promover e acompanhar a execução dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo;

n) Conceber, coordenar e acompanhar a elaboração e concretização dos programas preliminares relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas do parque desportivo



regional, em articulação com o departamento do Governo Regional com competências em matéria de obras públicas, bem como coordenar a respetiva gestão;

o) Analisar e dar parecer sobre os projetos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação da DRD;

p) Propor a concessão de participações financeiras no âmbito das infraestruturas desportivas, ou sedes sociais, de entidades do associativismo desportivo, de acordo com a legislação aplicável em vigor;

q) Elaborar e manter atualizado o Atlas Desportivo Regional;

r) Manter atualizado o cadastro do parque desportivo regional, bem como avaliar as suas condições de segurança e qualidade;

s) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança aplicáveis aos equipamentos desportivos;

t) Assegurar o exercício das competências definidas por lei, no âmbito do regime das instalações desportivas abertas ao público e atividades aí desenvolvidas;

u) Promover, cooperar e coordenar os apoios à realização de estudos nas suas áreas de intervenção;

v) Estudar e avaliar a legislação em vigor, propondo as alterações adequadas, tendo em vista a racionalização e eficiência dos serviços;

w) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — A DAFDI é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 38.º

Núcleo da Contabilidade, Informática e Gestão Financeira

1 — Ao Núcleo da Contabilidade, Informática e Gestão Financeira, doravante designado por NCIGF, compete:

a) Coordenar e acompanhar a elaboração das propostas do plano anual e de médio prazo da DRD, de acordo com as orientações superiormente definidas;

b) Coordenar e integrar a elaboração dos orçamentos da DRD e emitir parecer sobre as propostas de orçamento;

c) Efetuar os processamentos das despesas por conta do plano e funcionamento;

d) Coordenar os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços e processamento de vencimentos dos trabalhadores da DRD e seus serviços dependentes;

e) Coordenar e integrar o processo de execução do plano e do orçamento da DRD, assegurando o respetivo acompanhamento e avaliação, propondo as alterações que se revelem adequadas;

f) Coordenar e participar na elaboração da conta de gerência da DRD;

g) Propor orientações que visem a uniformidade de procedimentos financeiros e contabilísticos da DRD;

h) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas, visando a racionalização e eficácia dos serviços;

i) Acompanhar, avaliar, controlar e efetuar propostas necessárias à melhoria da gestão financeira da DRD e dos seus serviços dependentes, nas áreas administrativo-financeira, orçamental e patrimonial;

j) Coordenar os serviços de informática e telecomunicações da DRD e seus serviços dependentes, em articulação com as políticas globais seguidas para a administração regional;

k) Administrar, gerir e manter a arquitetura dos sistemas de informação e as infraestruturas dos vários sistemas informáticos e comunicações;

l) Coordenar, implementar e acompanhar a execução de projetos de informatização, referentes ao sistema de informação da DRD;

m) Analisar, sistematicamente, a evolução do sistema de informação e propor soluções adequadas;



n) Assegurar o correto funcionamento e a manutenção dos sistemas e equipamentos informáticos, bem como das comunicações da DRD e Serviços de Desporto de Ilha, realizando a gestão das redes e dos recursos tecnológicos que lhe estejam afetos;

o) Propor a aquisição de equipamentos e sistemas, tendo em conta a evolução das tecnologias e as necessidades dos serviços, bem como promover a correta manutenção, atualização e utilização do material existente;

p) Apoiar tecnicamente os utilizadores do sistema informático e propor a definição de normas de utilização do mesmo;

q) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

2 — O NCIGF é coordenado por um trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designado, para o efeito, através de despacho do secretário regional, nos termos do disposto no artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

SECÇÃO III

Serviços Executivos Periféricos

Artigo 39.º

Serviços de Desporto de Ilha

1 — Aos Serviços de Desporto de Ilha, doravante designados por SDI, compete, na respetiva ilha de atuação, coordenar e executar as políticas superiormente definidas no âmbito da missão e competências da DRD.

2 — Os SDI são dotados de autonomia administrativa.

3 — Os SDI funcionam na dependência da DRD e do respetivo diretor regional.

Artigo 40.º

Constituição e funcionamento dos serviços de desporto

1 — São SDI os seguintes:

- a) SDI de São Miguel;
- b) SDI da Terceira;
- c) SDI do Faial;
- d) SDI do Pico;
- e) SDI de São Jorge;
- f) SDI da Graciosa;
- g) SDI de Santa Maria;
- h) SDI das Flores;
- i) SDI do Corvo.

2 — Os SDI das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial são dirigidos por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 — Os SDI das ilhas do Pico, São Jorge, Graciosa, Santa Maria, Flores e Corvo, são dirigidos por um coordenador, cargo de direção específica de 2.º grau, nomeados por despacho do secretário regional, nos termos do disposto no artigo 6.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

Artigo 41.º

Competências do diretor do serviço de desporto de ilha

Aos diretores dos SDI das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, compete:

- a) Coordenar e orientar os SDI da respetiva ilha;
- b) Dar execução às orientações superiormente estabelecidas para os domínios de intervenção do SDI;
- c) Estudar, propor e coordenar as medidas que entender necessárias ao desenvolvimento desportivo e do desporto escolar;
- d) Promover e apoiar a prática de atividades físicas e desportivas, incluindo as destinadas a pessoas portadoras de deficiência;
- e) Cooperar com as entidades do associativismo desportivo nas ações que visem o desenvolvimento desportivo;
- f) Acompanhar a execução de projetos que visem assegurar o desenvolvimento desportivo;
- g) Cooperar com os órgãos executivos das escolas na promoção e no desenvolvimento das atividades do desporto escolar, ou de outras que, sendo iniciativa da escola, contribuam para a promoção da prática das atividades físicas e desportivas;
- h) Organizar e manter atualizado um sistema de informação dos elementos caracterizadores dos recursos humanos do desporto e da atividade desportiva;
- i) Gerir e coordenar a utilização das instalações desportivas integradas no parque desportivo de ilha;
- j) Manter em bom estado de fruição as instalações, equipamentos e material desportivo;
- k) Garantir a prestação dos serviços complementares no domínio das instalações, equipamentos e material desportivo;
- l) Garantir as reparações ou os melhoramentos necessários nas instalações ou equipamentos;
- m) Elaborar processos, prestar informações e apresentar propostas que se constituam como suporte de decisões;
- n) Organizar e manter atualizado um sistema de informação dos elementos caracterizadores das instalações e material desportivo;
- o) Proporcionar espaços e materiais para o desenvolvimento de atividades de treino e competição, bem como para ações de formação dos recursos humanos do desporto;
- p) Facultar a utilização prioritária de espaços e materiais para as atividades curriculares dos estabelecimentos oficiais de educação e ensino da sua área de influência;
- q) Facultar espaços e materiais para a realização de eventos desportivos e de atividades de promoção de atividades físicas e do desporto;
- r) Fiscalizar a correta utilização dos bens referidos nas alíneas anteriores;
- s) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 42.º

Competências do coordenador do Serviço de Desporto de Ilha

Aos coordenadores dos SDI das ilhas do Pico, São Jorge, Graciosa, Santa Maria, Flores e Corvo, compete:

- a) Coordenar e orientar os serviços do SDI;
- b) Dar execução às orientações superiormente estabelecidas para os domínios de intervenção da DRD;
- c) Estudar, propor e coordenar as medidas necessárias ao desenvolvimento desportivo e da atividade física;
- d) Elaborar a proposta de orçamento;
- e) Organizar a contabilidade e a sua escrituração, em harmonia com as normas da contabilidade pública;



- f) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do SDI;
- g) Fiscalizar a exata aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- h) Conferir, mensalmente, a situação financeira do SDI, que deve constar de balancete e de ata;
- i) Promover a elaboração e a permanente atualização do cadastro dos bens e zelar pela sua conservação e manutenção, sem prejuízo das competências que assistem ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas;
- j) Aprovar a conta de gerência e remetê-la para apreciação do Tribunal de Contas;
- k) Propor as linhas de orientação administrativas a que devem obedecer a organização e funcionamento de cada coordenação, bem como dos seus serviços;
- l) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

SECÇÃO IV

Inspeção Regional da Saúde

Artigo 43.º

Natureza

A Inspeção Regional da Saúde, doravante designada por IReS, é um serviço da SRSD, dotado de autonomia administrativa, ao qual incumbe proceder a ações de auditoria, fiscalização e controlo na área da saúde.

Artigo 44.º

Âmbito de atuação

- 1 — A IReS desenvolve a sua ação em todo o território da Região Autónoma dos Açores.
- 2 — A IReS desenvolve a sua ação em todos os domínios da atividade e da prestação dos cuidados de saúde das entidades que integram o Serviço Regional de Saúde, bem como das entidades privadas, singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras atividades no setor da saúde.

Artigo 45.º

Missão e competências

- 1 — A IReS tem por missão assegurar o cumprimento da legislação aplicável em vigor em todos os domínios de atividade, bem como na prestação de cuidados, no setor da saúde, visando o bom funcionamento e a qualidade dos serviços, a defesa dos legítimos interesses e bem-estar dos cidadãos, bem como a salvaguarda do interesse público.
- 2 — À IReS compete:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bem como a qualidade dos serviços prestados, mediante a realização de ações de auditoria, inspeção e fiscalização;
- b) Avaliar os sistemas e procedimentos de controlo interno no que respeita às instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, ou sob a sua tutela;
- c) Garantir a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos, bem como a correta utilização dos fundos públicos, por parte das entidades privadas, singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que daqueles tenham beneficiado, através do Serviço Regional de Saúde;
- d) Instruir processos disciplinares, comuns e especiais, que lhe sejam conferidos por determinação legal ou cometidos superiormente;
- e) Proceder a ações de acompanhamento para verificação do cumprimento de recomendações e medidas propostas em anteriores ações inspetivas;
- f) Realizar todas as ações inspetivas que lhe sejam determinadas pelo secretário regional;



- g) Apreciar liminarmente denúncias, participações e exposições, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos ou serviços em matéria de reclamações, no setor da saúde;
- h) Colaborar e realizar, em articulação com a DRS, ações no âmbito de matérias concorrentes;
- i) Assegurar o processamento de contraordenações, bem como a aplicação de coimas, na sequência da instrução de processos de contraordenação cometidos à IReS, nos termos da legislação aplicável em vigor;
- j) Cooperar com outras entidades inspetivas, em matérias incluídas no âmbito de atuação da IReS;
- k) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 46.º

Autonomia e independência técnica

A IReS, no exercício das suas competências, goza de autonomia e independência técnica, regendo-se pelo disposto no regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação em vigor, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro, e pelas orientações do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, emitidas nos termos legais.

Artigo 47.º

Direção

1 — A IReS é dirigida por um inspetor regional, cargo equiparado, para todos os efeitos legais, a subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

2 — O Inspetor Regional da IReS, no exercício das suas competências, é coadjuvado por um subinspetor regional, cargo equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3 — O Inspetor Regional da IReS pode delegar no subinspetor regional, a prática de atos da sua competência.

Artigo 48.º

Competências do inspetor regional

Ao inspetor regional da IReS, doravante designado por inspetor regional, compete:

- a) Assegurar a representação da IReS;
- b) Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento do serviço, no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais, tendo em conta os limites previstos nos respetivos regimes legais, desde que tal competência não se encontre expressamente cometida a outra entidade, e sem prejuízo dos poderes de direção, superintendência ou tutela do secretário regional;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades da IReS;
- d) Emitir diretivas, ordens e instruções, às quais deve obedecer a atuação dos inspetores e restantes trabalhadores afetos à IReS;
- e) Submeter à aprovação do secretário regional o plano anual de atividades e o relatório anual de atividades da IReS, nos termos da legislação aplicável em vigor;
- f) Determinar e decidir sobre a apreciação liminar de denúncias, participações ou exposições;
- g) Propor ao secretário regional a realização de ações inspetivas extraordinárias;
- h) Determinar a realização das ações inspetivas previstas no respetivo plano anual de atividades, bem como a realização das ações inspetivas extraordinárias, depois de devidamente autorizadas;
- i) Propor ao secretário regional a instauração de processos disciplinares, comuns e especiais, nomeadamente em resultado de ações inspetivas;
- j) Propor ao secretário regional o processamento de contraordenações e a aplicação de coimas, nomeadamente em resultado de ações inspetivas;



k) Nomear os instrutores de processos cuja instrução é atribuída à IReS e ordenar todas as diligências necessárias à tramitação de cada um dos procedimentos, em conformidade com as respetivas previsões legais;

l) Decidir sobre a composição e coordenação das ações inspetivas;

m) Propor à tutela, no âmbito do plano anual de atividades da IReS, a constituição de equipas de projeto temporárias e com objetivos específicos, por áreas estratégicas;

n) Determinar o início, bem como os prazos para conclusão, das diversas ações inspetivas e apresentação de relatórios, bem como determinar a respetiva prorrogação, quando as circunstâncias assim o exigirem;

o) Emitir parecer e despacho sobre os relatórios das ações inspetivas e submetê-los, para homologação, ao secretário regional;

p) Determinar a realização de ações de acompanhamento, bem como de verificação do cumprimento das medidas propostas em anteriores ações inspetivas;

q) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo secretário regional;

r) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 49.º

Serviços

A IReS integra os serviços seguintes:

a) O Corpo Inspetivo;

b) O Gabinete de Apoio.

Artigo 50.º

Corpo Inspetivo

1 — Ao Corpo Inspetivo, doravante designado por CI, compete:

a) Planear, executar e relatar as ações inspetivas constantes do plano anual de atividades homologado, bem como as ações inspetivas extraordinárias determinadas superiormente;

b) Emitir pareceres sobre os processos que lhe sejam atribuídos superiormente;

c) Instruir processos disciplinares, comuns e especiais, para os quais sejam nomeados;

d) Processar contraordenações para as quais sejam nomeados;

e) Proceder a todas as demais diligências processuais determinadas superiormente.

2 — As ações inspetivas são realizadas, preferencialmente, por equipas inspetivas coordenadas por inspetores, cuja composição e coordenação são definidas por despacho do inspetor regional.

3 — As equipas inspetivas podem integrar especialistas de reconhecida competência, a designar por despacho do secretário regional, sob proposta do inspetor regional, sempre que a apreciação dos factos em matéria de avaliação, auditoria ou outra ação inspetiva exigir especiais conhecimentos técnicos ou científicos.

4 — Para áreas operativas de projeto, definidas no plano anual de atividades, devidamente homologado pela tutela, podem ser constituídas equipas de projeto temporárias, cuja constituição e designação de chefias, de entre os efetivos do serviço, são da responsabilidade da tutela, nos termos da legislação aplicável na matéria.

5 — Ao pessoal das carreiras de inspeção da IReS é aplicável o regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização previsto no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação em vigor, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro.

Artigo 51.º

Gabinete de Apoio

Ao Gabinete de Apoio, doravante designado por GA, compete:

- a) Registrar e distribuir toda a documentação recebida e expedida;
- b) Organizar e manter atualizado o arquivo geral da IReS;
- c) Assegurar a gestão interna dos recursos materiais afetos à IReS;
- d) Assegurar as tarefas de processamento de texto e reprografia de documentos;
- e) Prestar apoio técnico e administrativo ao corpo inspetivo;
- f) Elaborar estudos, estatísticas, manuais, bem como outros elementos de apoio instrumental, acompanhamento e planeamento da atividade;
- g) Emitir pareceres e elaborar informações que lhe forem solicitados superiormente;
- h) Assegurar a realização de outras tarefas que, no âmbito da sua área de competências, lhe sejam distribuídas ou cometidas à sua responsabilidade.

Artigo 52.º

Exercício de ações inspetivas

1 — A IReS desenvolve ações inspetivas de acordo com o respetivo plano de atividades previamente aprovado, com incidência sobre entidades do Serviço Regional de Saúde, bem como sobre entidades privadas, singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos que prestam cuidados de saúde ou exercem outras atividades neste setor.

2 — As ações inspetivas a que se refere o número anterior são desenvolvidas por inspetores.

3 — Para o exercício das ações inspetivas são, preferencialmente, constituídas equipas, cuja composição e coordenação são definidas por despacho do inspetor regional.

4 — As ações específicas, no âmbito da área de atuação da IReS, coordenadas por inspetores, podem também, excecionalmente, integrar especialistas de reconhecida competência, a designar por despacho do secretário regional, sob proposta do inspetor regional, sempre que a apreciação dos factos em matéria de avaliação, auditoria, ou outra ação inspetiva, exigirem especiais conhecimentos técnicos ou científicos.

Artigo 53.º

Poderes instrutórios

1 — No exercício da respetiva atividade, a IReS pode solicitar informações, esclarecimentos ou depoimentos que repute necessários para apuramento de matérias que se inscrevem nas suas competências, dirigindo-se diretamente às instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde, bem como às entidades privadas, singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras atividades neste setor.

2 — No âmbito do exercício das prerrogativas previstas no número anterior, os órgãos de administração e gestão, bem como o pessoal de qualquer instituição ou serviço do Serviço Regional de Saúde, assim como das entidades privadas, singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que prestam cuidados de saúde ou exercem outras atividades neste setor, têm o dever de colaboração, sob pena de incorrerem em responsabilidade nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber.

3 — Sem prejuízo das garantias do exercício da atividade de inspeção, os dirigentes e pessoal de inspeção da IReS podem aceder e requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos existentes nos arquivos clínicos das instituições e serviços, públicos e privados, que atuem no Serviço Regional de Saúde.



CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 54.º

Pessoal afeto aos serviços

1 — Compete ao secretário regional a distribuição de pessoal, a afetar aos órgãos e serviços da SRSD, conforme as necessidades e as conveniências de cada serviço, ouvidos os respetivos responsáveis, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Quando tal se mostre necessário, em função dos trabalhos em curso, o secretário regional pode determinar que trabalhadores afetos a cada serviço prestem, a qualquer outro, a colaboração tida por conveniente ou coadjuvem a realização dos mesmos trabalhos.

Artigo 55.º

Regime de tempo completo prolongado do pessoal de informática afeto à DSI

Considerando as necessidades permanentes do Serviço Regional de Saúde, o pessoal de informática afeto à DSI pode prestar trabalho de tempo completo prolongado, com observância pelo disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, na sua redação em vigor e demais legislação em vigor.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

Quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Saúde e Desporto

Número de lugares	Designação dos serviços e dos cargos	Remuneração
I — Serviços diretamente dependentes do Secretário Regional		
Divisão Administrativa		
Cargos de direção Intermédia de 2.º grau		
1	Chefe de Divisão Administrativa	a)
Cargos de chefia		
1	Coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo	b)
1	Coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, da Secção de Contabilidade	b)
1	Coordenador do Núcleo de Informática e Comunicações	d)
II — Direção Regional da Saúde		
Cargos de direção superior de 1.º grau		
1	Diretor Regional da Saúde	a)
Cargos de direção superior de 2.º grau		
1	Subdiretor Regional da Saúde	a)
Cargos de direção intermédia de 1.º grau		
1	Diretor de serviços de Prestação de Cuidados de Saúde	a)
1	Diretor de serviços de Gestão Financeira e Contratualização	a)
1	Diretor de serviços de Sistemas de Informação, Aprovisionamento, Instalações e Equipamentos de Saúde	a)
Cargos de direção intermédia de 2.º grau		
1	Chefe de divisão de Recursos Humanos	a)
1	Chefe de divisão de Planeamento e Qualidade em Saúde	a)
1	Chefe de divisão de Apoio à Prestação de Cuidados de Saúde e Licenciamentos	a)



Número de lugares	Designação dos serviços e dos cargos	Remuneração
1	Chefe de divisão de Contratualização	a)
1	Chefe de divisão de Gestão Financeira	a)
1	Chefe de divisão de Sistemas de Informação	a)
1	Chefe de divisão de Aprovisionamento	a)
1	Chefe de divisão de Instalações e Equipamentos de Saúde	a)
	Cargos de chefia	
1	Coordenador do Serviço de Apoio ao Doente Deslocado	d)
	III — Direção Regional da Prevenção e Combate às Dependências	
	Cargos de direção superior de 1.º grau	
1	Diretor Regional da Prevenção e Combate às Dependências	a)
	Cargos de direção intermédia de 2.º grau	
1	Chefe de divisão de Planeamento, Prevenção, Tratamento e Reabilitação	a)
	IV — Direção Regional do Desporto	
	Cargos de direção superior de 1.º grau	
1	Diretor Regional do Desporto	a)
	Cargos de direção intermédia de 1.º grau	
1	Diretor de serviços do Desenvolvimento Desportivo	a)
1	Diretor de serviços de Coordenação, Atividade Física, Inovação e Estudos	a)
	Cargos de direção intermédia de 2.º grau	
1	Chefe de divisão de Formação e Promoção Desportiva	a)
1	Chefe de divisão do Desporto Federado	a)
1	Chefe de divisão da Atividade Física, Desportiva e Instalações	a)
	Cargos de chefia	
1	Coordenador do Núcleo de Contabilidade, Informática e Gestão Financeira	d)
	V — Serviços periféricos	
	Serviços de Desporto de Ilha	
	Cargos de direção intermédia de 1.º grau	
1	Diretor do Serviço de Desporto da Ilha de São Miguel	a)
1	Diretor do Serviço de Desporto da Ilha Terceira	a)
1	Diretor do Serviço de Desporto da Ilha do Faial	a)
	Cargos de direção específica de 2.º grau	
1	Coordenador do Serviço de Desporto da Ilha de Santa Maria	c)
1	Coordenador do Serviço de Desporto da Ilha Graciosa	c)
1	Coordenador do Serviço de Desporto da Ilha de São Jorge	c)
1	Coordenador do Serviço de Desporto da Ilha do Pico	c)
1	Coordenador do Serviço de Desporto da Ilha das Flores	c)
1	Coordenador do Serviço de Desporto da Ilha do Corvo	c)
	VI — Inspeção Regional da Saúde	
	Cargos de direção superior de 2.º grau	
1	Inspetor Regional da Saúde	a)
	Cargos de direção intermédia de 1.º grau	
1	Subinspetor Regional da Saúde	a)

a) Remuneração de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

b) Remuneração de acordo com o anexo II do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, na sua redação em vigor.

c) Remuneração de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

d) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

114354459



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750